



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

LINHA DE PESQUISA: CONFLITOS, CRIME, VIOLÊNCIA E
DIREITOS HUMANOS

DIREITO PENAL NEGOCIAL:
EFETIVAÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

SILVIO ABBADE MACIAS

Dissertação/Produto Final

BOA VISTA/RR
2022

SILVIO ABBADE MACIAS

**DIREITO PENAL NEGOCIAL:
EFETIVAÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

BOA VISTA/RR
2022

TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TCC, TESES E DISSERTAÇÕES ELETRÔNICAS NO SITE DA UERR

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Estadual de Roraima – UERR a disponibilizar gratuitamente através do site institucional <https://www.uerr.edu.br/multiteca/>, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

() Trabalho de Conclusão de Curso (X) Dissertação () Tese

2. Identificação do TCC, Dissertação ou Tese

Autor: Silvio Abbade Macias

E-mail: silvioabbade@mprrr.mp.br

Agência de Fomento: Não se aplica.

Título: Direito Penal Negocial: Efetivação dos acordos de não persecução penal pelo Ministério Público do Estado de Roraima

Palavras-Chave: Direito Penal Negocial. Acordo de não persecução penal. Efetivação. Ministério Público do Estado de Roraima.

Palavras-Chave em outra língua: Negotiation Criminal Law. Non-criminal prosecution agreement. Effectiveness. Ministério Público do Estado de Roraima.

Área de Concentração: Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania.

Grau: Mestrado.

Programa de Pós-Graduação: Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania – MPSPDHC.

Orientador(a): Prof. Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima.

E-mail: erick.linhares.rr@gmail.com

Membro da Banca: Prof. Dr. Edson Damas da Silveira.

Membro da Banca: Prof. Dr. Serguei Aly Franco de Camargo.

Membro da Banca: Prof. Dr. Isaías Montanari Júnior.

Data de Defesa: 18/08/2022 **Instituição de Defesa:** Universidade Estadual de Roraima

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O referido autor: 1. Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade; 2. Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade Estadual de Roraima os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Informações de acesso ao documento:

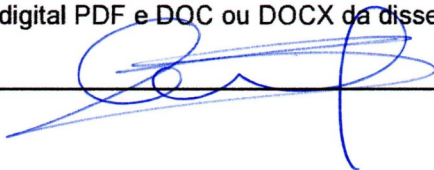
Liberação para disponibilização: (x) Total () Parcial

Em caso de disponibilização parcial, assinale as permissões: () Capítulos. Especifique. ()

Outras restrições. Especifique. _____

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF e DOC ou DOCX da dissertação, TCC ou tese.

Assinatura do(a) autor(a): _____ Data: 20/10/2022.



SILVIO ABBADE MACIAS

**DIREITO PENAL NEGOCIAL:
EFETIVAÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Estadual de Roraima.

**BOA VISTA/RR
2022**

Copyright © 2022 by Silvio Abbade Macias

Todos os direitos reservados. Está autorizada a reprodução total ou parcial deste trabalho, desde que seja informada a **fonte**.

Universidade Estadual de Roraima – UERR
Coordenação do Sistema de Bibliotecas
Multiteca Central
Rua Sete de Setembro, 231 Bloco – F Bairro Canarinho
CEP: 69.306-530 Boa Vista - RR
Telefone: (95) 2121.0946
E-mail: biblioteca@uerr.edu.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M152d	Macias, Silvio Abbade. Direito Penal Negocial: Efetivação dos acordos de não persecução penal pelo Ministério Público do Estado de Roraima / Silvio Abbade Macias. – Boa Vista (RR) : UERR, 2022. 86 f. ; PDF Orientador: Prof. Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Roraima (UERR), Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (MPSP). 1. Direito Penal Negocial 2. Acordo de não persecução penal 3. Efetivação 4. Ministério Público do Estado de Roraima I. Lima, Erick Cavalcanti Linhares (orient.) II. Universidade Estadual de Roraima – UERR III. Título UERR. Dis.Mes.Seg.Pub.2022 CDD – 341.43
-------	--

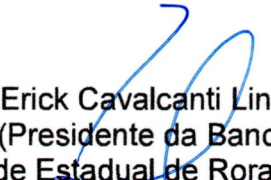
Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária
Letícia Pacheco Silva – CRB 11/1135 – RR

SILVIO ABBADE MACIAS

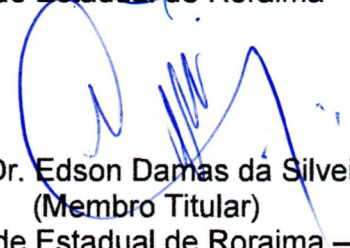
DIREITO PENAL NEGOCIAL: EFETIVAÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional em Segurança Pública Direitos Humanos e Cidadania a Universidade Estadual de Roraima, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública Direitos Humanos e Cidadania.


Dissertação de Mestrado defendida e aprovada em 18/08/2022, perante a Banca Examinadora, constituída pelos seguintes membros:



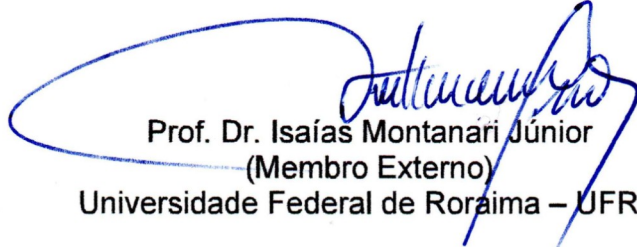
Prof. Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima
(Presidente da Banca)
Universidade Estadual de Roraima – UERR



Prof. Dr. Edson Damas da Silveira
(Membro Titular)
Universidade Estadual de Roraima – UERR



Prof. Dr. Serguei Aly Franco de Camargo
(Membro Titular)
Universidade Estadual de Roraima – UERR



Prof. Dr. Isaiás Montanari Júnior
(Membro Externo)
Universidade Federal de Roraima – UFRR

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor e consumidor do universo, por meio do qual tudo se fez e para quem toda honra e toda a glória, agora e para sempre devem ser rendidas.

À minha esposa, minha amada companheira e incentivadora, que há quase duas décadas tem tornado meu viver com mais significado e pleno.

Às minhas filhas, herança do Senhor e motivação para que eu siga em processo constante de evolução pessoal, profissional e intelectual.

À minha mãe, pessoa valorosa, que com bravura reconstruiu sua história nesse extremo norte do país, onde, agora juntos, trilhamos nossa jornada.

À Universidade Estadual de Roraima, por investir no avanço da educação em nosso Estado, oportunizando o aperfeiçoamento acadêmico e profissional do povo roraimense.

Por fim, mas não menos importante, ao meu Orientador, Dr. Erick Linhares, exemplo de pai, magistrado, educador, estudioso e pessoa de bem. Devoto minha eterna gratidão, por não ter desistido do seu orientando mesmo quando abatido pelas vicissitudes; minha eterna admiração, por ter se mantido intrépido mesmo passando por agruras; meu eterno respeito, pelo seu legado com o qual nos prestigiou.

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já tem a forma do nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia: e, se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos.”

Fernando Pessoa

RESUMO

O presente trabalho pretende compreender as razões da carência de plena aplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público do Estado de Roraima e desenvolver um mecanismo que auxilie a efetivação desse novel instituto jurídico. O sistema de justiça criminal adotado no Brasil, arraigado por uma postura eminentemente conflitiva e processual, não tem atendido aos reclamos sociais de celeridade e eficiência. Revela-se como imperiosa a adoção de mecanismos outros, especialmente de caráter consensual, na resolução de conflitos de natureza penal. Busca-se, desse modo, compreender o arcabouço do modelo processalista penal vigente no Brasil, para em seguida, em contraponto, demonstrar como alguns outros países abriram suas portas à incidência da perspectiva negocial penal. Em um segundo momento, passa-se à análise do cenário fático-jurídico de outros Ministérios Públicos brasileiros, bem como do Ministério Público do Estado de Roraima, com ênfase nos mecanismos de fomento à conduta dialogal na seara resolutiva penal e em especial do acordo de não persecução penal. Ao final, demonstra-se as vantagens para os atores do palco jurídico e da vida cotidiana, com a da adoção de um sistema de resposta pactuada em âmbito penal, notadamente por meio de uma Central especializada para tal fim, no âmbito do Ministério Público roraimense.

Palavras-chave: Direito Penal Negocial. Acordo de não persecução penal. Efetivação. Ministério Público do Estado de Roraima.

ABSTRACT

This paper intends to understand the reasons for the full applicability of the institute of non-criminal action agreement by the Ministério Público do Estado de Roraima and to develop a mechanism that helps in the effectiveness of this new legal institute. The criminal justice system adhered to in Brazil, based on an eminently conflicting and procedural legal position, has not met the social demands of speed and efficiency. Revealing the imperative to adopt other mechanisms, notably of a consensual character, in the resolution of conflicts of nature penal. In this way, we seek to understand the framework of the penal proceduralist model in force in Brazil, and then, in contrast, to demonstrate how some other countries opened their doors to the incidence of the penal negotiation perspective. In a second step, we proceed to the analysis of the factual-legal scenario of other Ministérios Públicos in Brazil, as well as of the Ministério Público do Estado de Roraima, with an emphasis on mechanisms to foster dialogical conduct in the area of penal resolution and especially the settlement agreement. not criminal prosecution. In the end, it demonstrates the advantages for the actors of the legal stage and of daily life, with the adoption of a system of response agreed upon in the criminal scope, notably through a specialized center for this purpose, within the scope of the public prosecutor's office in Roraima.

Keywords: Negotiation Criminal Law. Non-criminal prosecution agreement. Effectiveness. Ministério Público do Estado de Roraima.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
CANPP	Central de Acordo de Não Persecução Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPG	Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
HC	“Habeas Corpus”
MPRR	Ministério Público do Estado de Roraima
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STPO	“Strafprozeßordnung” - Lei Processual Penal alemã
TJRR	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 DO MODELO PROCESSUALISTA PENAL.....	16
3 CONTORNOS RESOLUTIVOS CONSENSUAIS PENAIS.....	22
3.1 Experiências estrangeiras.....	22
3.1.1 Consenso nos Estados Unidos da América.....	22
3.1.2 Consenso na Europa.....	24
3.2 Adoção do consenso na legislação nacional.....	28
4 ESTRUTURAÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.....	35
5 DA CENTRAL DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA.....	42
5.1 Considerações gerais.....	42
5.2 Organização.....	44
5.3 Atribuições.....	49
5.3.1 Análise dos pressupostos legais para o acordo	49
5.3.2 Análise dos requisitos legais para o acordo	52
5.3.3 Confeção das cláusulas do acordo.....	56
5.3.4 Outras atribuições.....	60
5.4 Benefícios.....	67
5.4.1 Benefícios ao sistema de Justiça.....	68
5.4.2 Benefícios à vítima e à sociedade.....	72
5.4.3 Benefícios ao imputado.....	74
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
REFERÊNCIAS.....	78
ANEXO.....	82

1 INTRODUÇÃO

O sistema de justiça criminal adotado no Brasil, arraigado por uma postura jurídica eminentemente conflitiva e processual, não tem atendido aos reclamos sociais de celeridade e eficiência nas respostas jurisdicionais às demandas postas, revelando-se como imperiosa a adoção de mecanismos outros, notadamente de caráter consensual, na resolução de conflitos de natureza penal.

O fomento à busca por solução pactuada, com a promoção e estímulo à aplicação de medidas não privativas de liberdade, racionalização das políticas de justiça criminal e a redução na utilização do encarceramento, pautam-se na ordem do dia no cenário jurídico brasileiro, o qual encontra-se permeado por cifras nada positivas que depõe contra o sistema de justiça criminal.

Nesse sentido, segundo o último relatório do Conselho Nacional de Justiça (2021), tramitaram na justiça criminal brasileira até o final de 2020, 8.648.129 milhões de ações, para um contingente de juízes pouco superior a 17 mil, o que deu azo a um tempo médio de tramitação do acervo (processos pendentes), específico na fase de execução da Justiça Federal, que chegou a 8 anos e 7 meses e da Justiça Estadual, 6 anos e 11 meses.

Quando voltados os olhos ao sistema prisional e à política criminal de encarceramento como forma de resposta punitiva estatal, ainda de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021), verifica-se que o Brasil se encontra entre as três nações com a maior população carcerária mundial, com 913.995 pessoas privadas de liberdade, conquanto, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (2020), haja um deficit de 217.584 vagas.

Diante desse cenário de crise nacional do sistema penitenciário, nos idos de setembro do ano de 2015, ao proceder o julgamento de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, o Supremo Tribunal Federal, Corte de Justiça máxima da nação, reconheceu a situação degradante das penitenciárias no Brasil, presente o quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas, a configurar um “estado de coisas inconstitucional”.

Foi ainda afirmado pela Suprema Corte em tal julgamento, que o quadro inadmissível por que passa o nosso sistema de justiça criminal demanda a adoção de “medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, com a necessidade de formulação de políticas públicas dirigidas à maior racionalização do próprio poder punitivo do Estado brasileiro”.

Neste contexto foi que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no exercício de sua competência constitucional, lançou a Resolução n. 181/2017, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), que contempla uma solução negociada com investigados por crimes de menor gravidade, em consonância com a justiça restaurativa e princípios constitucionais da celeridade e eficiência.

O aludido instituto jurídico confere a possibilidade de nos crimes com pena mínima cominada inferior a quatro anos, cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, o Ministério Público deixar de propor a ação penal (oferecer denúncia), desde que o investigado aceite cumprir determinadas condições, tais sejam, reparar o dano causado à vítima, restituir a coisa subtraída ou danificada, prestar serviço à comunidade, pagar uma prestação pecuniária, ou outra medida alternativa.

Conforme mesmo destacado pelo próprio CNMP, tal instituto de acordo penal vem ao encontro da exigência de soluções alternativas que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves e priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público para processamento da criminalidade mais grave, organizada e complexa.

Observa-se que o citado ato normativo do CNMP apesar de, por si só, ser dotado de caráter cogente e se encontrar em vigor há mais dois anos, foi ainda corroborado pela edição da Lei Federal n. 13.964/19 (intitulada “pacote de Lei Anticrime”), que introduziu formalmente o ANPP no Código de Processo Penal brasileiro.

Contudo, mesmo em face da relevância e pertinência em operar uma verdadeira “oxigenação” do sistema de justiça criminal, a realidade evidencia que a celebração de acordo de não persecução penal não foi objeto de plena aplicabilidade no cenário jurídico do Estado de Roraima.

Com efeito, tem-se que até janeiro de 2020 não se tinha o registro da celebração de um único acordo sequer, e ainda hoje, passados mais de dois anos, se observa que a confecção dos acordos não se dá habitualmente com tratativas prévias entre o membro do Ministério Público, investigado e seu defensor, em um ambiente não forense, nos moldes fixados pelo legislador ordinário.

Depreende-se que somente através da sugestão de criação de um “espaço de consenso”, tanto do ponto de vista filosófico¹, quanto estrutural, é que serão superados os óbices à efetivação dos acordos, sob a perspectiva da doutrina humanista, com conceitos de direito penal negocial e justiça restaurativa.

Propõe-se ainda compreender o arcabouço do modelo processalista penal vigente no Brasil, para em seguida demonstrar como alguns outros países abriram suas portas à incidência da perspectiva negocial penal e verificar se tal tendência foi acompanhada no direito pátrio.

São trazidas também algumas inovações organizacionais praticadas em alguns órgãos do Ministério Público brasileiro, para delas extrair o que de salutar e acertado poderiam contribuir para a construção de um novo cenário institucional no Estado de Roraima.

Ao cabo, é apresentada uma proposição no sentido da criação de um órgão auxiliar no âmago da estrutura do Ministério Público do Estado de Roraima, denominado Central de acordo de não persecução penal (CANPP), dotada de estrutura física e recursos humanos próprios, cuja organização, atribuições e benefícios de diversas ordens são destacados.

Conclusivamente, procura-se inferir que do ponto de vista pragmático utilitarista, bem como sob o aspecto ideológico, mostrou-se indubitável que ao Estado não é dado apenas se valer das bases conflitivas ou adversariais como solução da lide de natureza penal, sendo imperioso, nos casos em que se mostrar como adequado e recomendável, o uso de instrumentos de consenso, da negociação, do acordo.

1 No ponto destaca o filósofo alemão Jürgen Habermas (*apud* ANDRADE, 2018, p. 39) a teoria da ação comunicativa, em que é proposta uma nova racionalidade para a vida em sociedade, uma racionalidade comunicativa, tomada como “a capacidade que o ser humano detém de agir e interagir pela linguagem em busca do entendimento intersubjetivo, do consenso e do bem comum”.

2 DO MODELO PROCESSUALISTA PENAL

Na história dos mecanismos de reação aos conflitos, observa-se que a medida que o Estado foi se consolidando, a sociedade paulatinamente convencionou que este deveria absorver o poder de ditar as soluções das lides estabelecidas nas mais diversas searas, ou nas palavras de Grinover (2004, p. 23), o Estado passou a atuar “para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhe é apresentado em busca da solução”.

Especificamente no campo criminal, a justiça privada, onde o particular procurava fazer “justiça pelas próprias mãos” em face da prática de um ilícito penal, foi substituída pela justiça pública, na qual de um lado encontra-se o infrator, titular do direito à liberdade e de outro o Estado, “representante da vontade popular”, titular do interesse punitivo e garantidor da ordem e paz social.

Com a titularidade do “jus puniendi” - direito de punir, conferido em caráter de exclusividade ao Estado, à comunidade ou ao ofendido restou o “jus persecuendi” – direito de pretensão punitiva, que significa o pleito de imposição de uma sanção penal ao autor do fato tido como delituoso.

Institui-se o chamado “roubo do conflito” pela autoridade central, expressão trazida por Oliveira (2015, p. 19), ao se referir “ao modo como o Estado e os sujeitos processuais assumem o conflito causado pelo crime e buscam solucioná-lo sem a participação das partes envolvidas, isto é, ofensor e vítima”.

Ocorre que uso do poder de punir pela autoridade central e a apresentação em juízo da pretensão por parte do interessado, encontraram como forma de garantir as suas concretudes o cumprimento de ritos procedimentais preestabelecidos.

Foram superados os mais variados inconvenientes da fragmentação dos costumes, pela prevalência da fonte estatal na produção de normas jurídico-procedimentais racionais, técnicas e sistematizadas.

Assim, construiu-se um sistema jurídico organizado de forma rígida, com atos subsequentes, editados por um poder central, visando a solução das lides de natureza penal.

Elevou-se, desse modo, à condição de imprescindível a fixação de certos direitos e garantias, o agir de forma coordenada, a salvaguarda da segurança jurídica, valendo-se o órgão jurisdicional para tanto do processo, espaço reconhecido para o estabelecimento das sanções penais (“nulla poena sine iudicium” – não há pena sem o processo).

A ação penal, destarte, passou a ser tida como uma medida, um caminho necessário e incontornável para a efetivação da pretensão punitiva, gerando-se com isso um nexos de condicionalidade, uma dependência processual para a resolução do conflitos de caráter penal.

No âmago do processo restou consubstanciado um ambiente de proteção, exercício e satisfação do interesse tutelado pelo direito, havendo a extração do comando jurídico para a realização da justiça material e a paz social (CARNELUTTI *apud* ALVIM, 2002, p. 22).

Ou ainda, conforme lição do saudoso jurista Mirabete (2005, p. 30), é o processo que soluciona a lide, ou seja, compõe o litígio. É a série de sucessões de atos que se realizam e desenvolvem no tempo, sujeitos a normas de procedimento, e através do qual se realiza a atividade jurisdicional (“jurisdictio” – dizer o direito), mediante o exercício pelo órgão jurisdicional penal de seus poderes.

Destarte, entendeu-se que a apuração da infração de natureza penal e a consequente imposição da respectiva pena, conforme assevera Leite (2013, p. 22), “pressupõe a existência de um processo justo, paritário, cercado de garantias, em que a produção probatória e o debate entre as partes conduzem ao reconhecimento da culpabilidade, legitimando o exercício do poder punitivo”.

Contudo, não basta consagrar a todos e a cada um a garantia de acesso ao pronunciado do Estado-juiz, porquanto a par de indeclinável, a prestação jurisdicional deve ser efetiva, eficiente e justa.

A perspectiva finalística do processo, como um instrumento de garantia e efetividade à disposição da sociedade, deve dar contornos à sua funcionalidade, a qual não poderá ser permeada por dilações temporais e formalismos excessivos.

Sucedem que o processo é necessariamente formal, conforme reconhecido por Grinover (2004, p. 26), porque as suas formas constituem o modo pelo qual as partes têm a garantia de legalidade e o elemento fundador da segurança, contudo, tais formalismos tomam tempo e o tempo é o inimigo da função pacificadora almejada pela atuação jurisdicional estatal.

Nesse ponto, arremata em crítica Grinover (2004, p. 26) que:

A permanência de situações indefinidas constitui, como já foi dito, fator de angústia e infelicidade pessoal. O ideal seria a pronta solução dos conflitos, tão logo apresentados ao juiz. Mas como isso não é possível, eis aí a demora na solução dos conflitos como causa de enfraquecimento do sistema.

Outro igualmente não era o pensamento de Luhmann, teórico da sociedade industrial avançada, referido por Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar (2003, p. 623), que já observava que “o progresso aumentaria a incompatibilidade e a dependência entre os seres humanos, exigindo uma permanente reelaboração do sistema para manter seu equilíbrio diante da crescente complexidade social”.

Assim, a necessária ressignificação dos modelos resolutivos em âmbito penal, deveria alimentar a expectativa normativa, com vistas a manter o sistema jurídico e social estável.

No contexto atual de pós-modernidade, imersa na era da informação, da globalização, composta por uma sociedade complexa, pluralista e dinâmica, as respostas às demandas que se apresentam precisam ser igualmente dinâmicas e céleres, sob pena de reconhecer-se a ineficácia jurídica do sistema de justiça.

Tal assertiva redundante no questionamento trazido por Eduardo C. Bittar, na obra *O Direito na Pós-modernidade*, citado por Moraes e Ferracini Neto (2019, p. 30), segundo o qual “de que serve um ordenamento cuja fundamentação remonta à norma fundamental se, na prática, não é capaz de ser praticado?”

Em outros termos, trazendo para a perspectiva processualista, pode-se conjecturar: de que serve estabelecer um emaranhado de preceitos normativos, com diversos direitos e garantias fundamentais reconhecidas, se a pretensão apresentada em juízo não resta satisfeita?

Percebe-se que os ideais de segurança e ordenação impostos por um Estado centralizador, com um vasto número de normas escritas, necessárias ao seu tempo, não atende aos atuais reclamos da sociedade, que mira seus refletores fundamentalmente para a eficácia das normas jurídicas, ou seja, para a sua capacidade de produzir efeitos no campo real.

A sociedade contemporânea, com sua complexidade de demandas, potencialização de conflitos e profundas transformações socioculturais, compele a ciência jurídica a revisitar seus princípios e práticas consolidadas, até mesmo para que, em autoanálise, possa encontrar a resposta se permanece a cumprir a finalidade que justifica a sua existência. Nesse contexto, observando como uma das principais razões para a crise do sistema jurídico, destaca Oliveira (2015, p. 31) que:

A sociedade passou a enxergar a formalidade do direito como o grande entrave para a solução de conflitos sociais e não mais um meio necessário para a formação de um ordenamento coeso, Essa incompatibilidade entre a estruturação do direito e a nova ordem mundial transmite a sensação de que o ordenamento jurídico, que outrora era eficiente na solução dos conflitos, não atende aos anseios de justiça da sociedade atual.

A eficiência e celeridade passaram a ser a pedra de toque dos nossos tempos, permeando a ação tanto dos indivíduos quanto das corporações, em todos os seguimentos, que elegeram como baliza o alcance de resultados com menor onerosidade e mais rapidez².

Sob esse prisma, a sociedade contemporânea espera da justiça criminal, conforme palavras de Leite (2013, p. 17), um funcionamento satisfatório, já que tão criticada pela “lentidão do processo e o emaranhado de procedimentos utilizados, o

2 Embora a demanda por celeridade e eficiência, tão evidenciada na sociedade contemporânea, esteja intrinsecamente relacionada aos preceitos capitalistas de menor dispêndio de tempo e recurso, com maior retorno, sobretudo econômico, tal perspectiva igualmente alcança o setor público na gestão de recursos financeiros e humanos, o que levou o legislador constituinte a fixar como condição de princípio vetor – dado o seu relevo invulgar, a necessária busca por eficiência no trato da coisa pública – art. 37, “caput”, da CF/88.

que, por vezes, compromete a eficácia dos resultados obtidos. Essas circunstâncias são associadas à impunidade e inépcia do Estado em agir contra o crime”.

Resta evidenciado que os sistemas jurídicos estribados exclusivamente na cultura processualista, que estabelece como única possibilidade da resolução da lide penal a entrega da pretensão ao Estado-juiz, por meio de um processo, acaba por sujeitar a causa a um mecanismo intrincado e moroso (conforme mesmo revelam, no âmbito nacional, os números do Conselho Nacional de Justiça alhures já expostos), convolvendo-se os veredictos proferidos, no mais das vezes, em medidas injustas porque tardias.

Não se desconhece que a dimensão temporal da justiça criminal é norteadada por valores que lhe são próprios, correspondentes na salvaguarda de direitos e garantias fundamentais e na segurança jurídica, o que nem sempre permite a coadunação com o tempo social, influenciado pela máxima celeridade. É o que ressalta Leite (2013, p. 19), ao descrever que “o processo nem sempre corresponde aos anseios por celeridade, seja por razões intrínsecas à sua marcha, seja por desajustes em seus mecanismos operacionais”. Não obstante, ainda segue asseverando a referida autora:

Se, por um lado, o processo penal não pode ser excessivamente rápido e simplificado, no intuito de atender a exigências externas; por outro, ignorar as mudanças inerentes à evolução social pode significar perda da credibilidade como meio legal de resolução de conflitos, dando cabimento à adoção de outras práticas talvez não tão legítimas e garantistas (LEITE, 2013, p. 20).

Nesse quadro, é imperativa a necessidade de adoção de mecanismos utilitaristas, de abreviatura de processos, de diminuição de rituais, enfim, instrumentos para conferir um mínimo de racionalidade e eficiência ao sistema de justiça, porquanto a dogmática processual penal pensada à época da Revolução Francesa não mais se coaduna com diversas demandas atuais da pós-modernidade (MORAES; FERRACINI NETO, 2019, p. 30).

O vertiginoso incremento da demanda criminal, em face de um Estado que tem se mostrado pouco eficaz em dar uma pronta resposta a todos os fatos

delituosos quando lhe são postos, gera um cenário de permanente conflituosidade e impõem a necessidade de diversificar o tratamento processual penal.

Devem ser buscados novos caminhos, os quais não importem em total substituição do modelo tradicional de processo, mas apontam para o investimento em novos e especializados ritos, em mecanismos alternativos à persecução penal, em resoluções mais simples, céleres e efetivas da demanda penal.

É neste cenário de busca de iniciativas de diversificação de resposta aos comportamentos delitivos, de forma complementar e em coexistência com o modelo tradicional, é que se insere o direito penal negocial.

3 CONTORNOS RESOLUTIVOS CONSENSUAIS PENAIS

3.1 Experiências estrangeiras

3.1.1 Consenso nos Estados Unidos da América

Diante da referência que ostenta em âmbito internacional, pela consolidação dos seus fundamentos e pela amplitude de aplicabilidade, o modelo de justiça penal negocial adotado pelos Estados Unidos têm inspirado diversos outros sistemas de justiça.

De feição adversarial (“adversarial system”), o sistema processual norte-americano atribui maior autonomia e poderes às partes, tendo o juiz uma participação mais passiva, como de um árbitro, conforme destacado por Andrade (2018, p. 119), vigorando o princípio da disponibilidade do processo, de modo que se mostra como “natural que as partes possam compor conflito pela via negocial, por acordo, quando considerem oportuno e conveniente”.

Dentre os muitos conceitos e institutos do sistema jurídico-penal estadunidense, o que ganha maior evidência é o do “plea bargaining” ou “plea agreement”. Surgido no século XIX, como um acordo entre as partes, visando a solução mais célere dos casos de natureza criminal, é hoje responsável pela conclusão de mais de 90% (noventa por cento) dos processos criminais em âmbito federal e estadual (ANDRADE, 2018, p. 120).

Embora o processo penal norte-americano, descreve Castro (2019, p. 38), tenha no júri popular (“jury trial”) sua máxima expressão, sustentáculo do sistema adversarial e garantido pela 6ª Emenda da “Bill of Rights” (emenda à Constituição dos Estados Unidos da América), por ser lento e custoso, raramente é materializado, sendo assim, predominantemente substituído pela resolução penal pactuada.

Quanto aos requisitos de validade para fins de homologação dos acordos penais, como regra, segundo Andrade (2018, p. 130), são três, em resumo: a) a declaração de culpa do réu (“plea of guilty”) ou de não contestação (“non

contendere”); b) a compreensão pelo acusado das implicações de sua confissão, a natureza das imputações e da pena; c) a existência de uma base fática que ampare a acusação (“factual basis”).

Como regra, ensina Castro (2019, p. 84), o promotor e o advogado de defesa, ou o próprio acusado quando se autorrepresenta, podem debater o caso e chegar a um acordo. O juiz não deve participar das discussões. Se o acusado se declara culpado ou “nolo contendere” da imputação, o acordo deverá especificar que o promotor: a) não formulará ou desistirá de outras imputações; b) recomendará ou concordará com o pleito da defesa de que determinada sentença ou parâmetro de pena seja apropriado (tal recomendação ou concordância ao pedido não obriga ao juiz), ou c) concordará que determinada sentença ou parâmetro de pena seja apropriado ou circunstância seja ou não aplicável (tal solicitação obriga ao juiz se ele homologar o acordo).

Cumprido observar que o sistema de resolução pactuada norte-americano, nos ensinamentos da aludida autora (2019, p. 37), de forma diversa do que ocorre no Brasil, fica a cargo dos Estados, de modo que há cinquenta e um regramentos distintos – o federal e os pertinentes aos cinquenta Estados da Federação, havendo nuances e divergências por todo o país.

Apesar da eficiência numérica dos resultados, não se desconhece a existência de severas críticas a esse método negocial penal americano, conforme destacado por Vasconcellos (2020, p. 202), consistentes, em linhas gerais: a) igualdade ilusória entre as partes – diante da indevida usurpação das funções decisórias pelo acusador; b) ilusória liberdade do imputado em realizar a barganha – dadas as possibilidades de coações ao réu por meio de ameaça de sanções penais mais graves em caso de recusa ao acordo; c) suposta assistência por advogado técnico, suprimindo qualquer deficit de liberdade, que na prática torna-se inócua diante de inevitável desvirtuação da relação entre cliente e advogado em um cenário de negociações e pressões burocráticas pela realização célere de acordos para imposição de sanções penais consentidas.

Contudo, indiscutíveis são as vantagens trazidas pelo método negocial americano, ainda que pontuais possam ser suas impropriedades, diante de um

cenário de sobrecarregamento quantitativo e qualitativo da justiça criminal, posto que tal modelo com sua concepção mais pragmática de justiça, tem como postulado a eficiência, a célere solução da causa, com a máxima redução de custos.

3.1.2 Consenso na Europa

Observa-se em outros ordenamentos jurídicos mundiais tendências de soluções negociais em âmbito penal, similares à norte-americana, sobretudo nos países europeus, a partir da década de setenta do século passado.

De fato, algumas realidades jurídicas europeias aproximaram-se do sistema processual anglo-saxão, da “common law”, mormente no que se refere aos acordos de pena ou de persecução penal, inspiração essa que não impediu a constituição do consenso de forma bastante heterogênea entre diversos países.

Segundo Giacomoli (2006, p. 18), as contribuições de relevo na Europa foram a Reunião de Helsinque de 1986, a Resolução (75)11, de 21 de maio de 1975 e a Recomendação (87)18, de 17 de setembro de 1987, do Comitê de Ministros do Conselho da Europa, que enfatizaram a necessidade de serem adotados mecanismos de simplificação do processo, principalmente através do consenso.

Cabe destaque assim, primeiramente, o ***Direito português***, que conforme explicita Brandalise (2016, p. 106), com o advento do novel Código de Processo Penal português (Decreto-Lei n. 78, de 17 de fevereiro de 1987), o legislador português colocou a eficiência como uma condição básica para o exercício do poder estatal retratado no processo penal, persecução a ser exercida de forma limitada e proporcional.

Desse modo, segue o referido autor explicando, a legislação processual lusitana diferenciou dois caminhos para a solução do processo penal, uma denominada “área de conflito”, voltada para a criminalidade mais grave (delitos com pena de prisão superior a 5 anos) e outra denominada “área de consenso”,

reservada para a pequena e média criminalidade (delitos com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão).

Como política criminal, incorporando a consensualidade aos delitos de menor danosidade social e menos alarme coletivo que provocam, foram instituídos o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo.

Buscando entender especificamente o processo sumaríssimo, por guardar maiores especificidades quanto aos demais sistemas jurídicos, explicando-se de forma bem reduzida, verifica-se que uma vez encerrado o inquérito, o Ministério Público apresenta ao juiz proposta de sanção concreta a ser aplicada, sendo o imputado notificado para se manifestar no prazo de quinze dias (LEITE, 2013, p. 108).

Havendo consenso, ainda na lição da antedita autora, sem a realização de audiências, constituído sem negociações nem contato direto entre as partes, o juiz aplica a sanção acordada, cuja decisão tem valor de sentença penal condenatória.

Por fim, cabe a pertinente ponderação de Brandalise (2016, p. 119), que tal instituto lusitano não se confunde com o “plea bargaining” americano, porquanto não há negociação quanto ao objeto do processo, está vinculado a crimes de menor repercussão e não há a possibilidade de obtenção de qualquer benefício penal diverso daquele exposto na proposição ministerial.

De outra banda, observando-se o *Direito alemão*, explica Giacomoli (2006, p. 128) que a estrutura do sistema processual germânico se funda, como regra, no princípio da estrita legalidade processual, cuja razão de existência reside em evitar o arbítrio na persecução, acusação e sustentação da pretensão.

O Ministério Público, havendo motivação suficiente, é obrigado a exercer a ação penal, por meio da dedução de uma pretensão, da qual não poderá desistir depois da abertura do processo principal (§156 da StPO – “Strafprozeßordnung”, Lei Processual Penal alemã).

Contudo, em situação semelhante ao que ocorreu no Direito francês, de acordo com o pontuado por Cabral (2018, p. 26), no Direito alemão paulatinamente

passou-se a adotar acordos informais (“absprache”) como forma de solucionar conflitos de natureza penal, que surgiram da constatação da incapacidade do sistema processar todos os casos, o que levou promotores de justiça e juízes a se valerem dessas práticas informais.

Ocorre que tal forma de resolução dos conflitos de natureza penal, posteriormente acabou sendo chancelada, no dia 19 de março de 2013, pelo Tribunal Constitucional Alemão (“Bundesverfassungsgericht”), que reconheceu a sua constitucionalidade, ainda que sem previsão em lei, desde que fossem celebrados de forma pública, transparente e com plena documentação, a fim de que pudessem ser objeto de efetivo e pleno controle judicial.

Cumprir observar ainda, conforme leciona Giacomoli (2006, p. 130), que esses consensos informais, malgrado não tenham regulação legal, somente devem se operar quando não pairar qualquer dúvida sobre a culpabilidade do imputado e sobre a reparação do dano, podendo ser efetivados em qualquer momento processual, sempre levando em consideração que a presunção de inocência deve ser respeitada e deve evitar-se qualquer sintoma de parcialidade.

Cabe destaque ainda que também há, agora com disciplina normativa no ordenamento jurídico alemão (§153a da StPO), nos dizeres de Brandalise (2016, p. 81), a possibilidade de uma outra espécie de consenso entre acusação e defesa, que é a suspensão do processo. Nela é pactuado por um arquivamento provisório do processo, onde o acusado, em vez de responder ao feito, cumpre determinadas condições (reparar os danos causados com a infração penal, prestação pecuniária em favor do Estado ou instituição de interesse comum, prestação de alimentos em favor da vítima ou serviços de interesse comum), que resultarão, ao final de seu adimplemento, na extinção do processo, sem qualquer formalização quanto a culpa.

No **Direito Espanhol**, nas lições de Leite (2013, p. 85), o consenso se manifesta em âmbito penal por meio da “conformidad”, cujos dispositivos orientadores encontram-se na “Ley de Enjuiciamiento Criminal” (LECrim), segundo a qual o acusado e a defesa podem considerar desnecessário o prosseguimento do juízo, concordando com a pena solicitada pelo acusador, o que autoriza o pronunciamento de sentença nos termos da qualificação que ficou acertada.

E continua a referida autora destacando que os principais efeitos do instituto são o encerramento do processo sem maiores trâmites (renunciando-se à instrução probatória e garantias) e a imposição de pena, mediante sentença que produz todos os efeitos da coisa julgada.

Contudo, a “conformidade”, nos termos dos arts. 655 e 688 do adrede referido diploma legal espanhol, conforme preconiza Leite (2013, p. 88), só alcança infrações penais cuja pena não ultrapasse três anos e que não haveria negociação ou acordo em sentido estrito, mas adesão, do acusado e da defesa, ao conteúdo da peça acusatória, com declaração de ambos de forma expressa.

Por fim, para não buscar a exaustão da análise de tantos sistemas jurídicos, mas exemplificando o caráter de generalização da paulatina mudança para um paradigma negocial, tem-se o **Direito italiano**, onde, como frisado por Cunha V. (2019, p. 155), no início da década de 90 enfrentava grave crise de sobrecarga da justiça criminal, sendo um dos países europeus nos quais esse problema era mais acentuado, com mais de 2,5 milhões de ações penais nas Cortes de Justiça.

Como resultado desse cenário de crise no sistema jurídico-penal italiano, o aludido autor assevera (2019, p. 156) que a morosidade no tratamento dos casos penais provocou a condenação ao Estado italiano pela Corte Europeia de Direitos Humanos, intensificando a pressão sobre os legisladores reformadores, no sentido de consagrar mecanismos de abreviação e de sumarização procedimental.

Assim, leciona Leite (2013, p. 95), que a própria Constituição da República Italiana passou a prever em seu art. 111 que o “consenso do imputado” poderia afastar o contraditório na formação da prova, ou seja, as informações colhidas na fase investigatória poderiam adquirir valor probatório para terminação antecipada do processo, o que levou o Código de Processo Penal italiano a consagrar mecanismos da justiça consensual, cabendo destaque ao “patteggiamento” (barganha) ou “applicazione della pena su richiesta delle parti” (aplicação da pena a pedido das partes - arts. 444/448).

Trata-se de um acordo entre o Ministério Público e o acusado sobre a modalidade da pena (liberdade controlada, semi-detenção ou pena pecuniária – art.

53 da Lei n. 689/81) e a quantidade da pena que será aplicada no caso concreto, avença esta submetida ao crivo jurisdicional.

Tal instituto de justiça consensual se caracteriza por antecipar a decisão de mérito, onde, conforme sintetiza Giacomoli (2006, p. 265), as partes renunciam ao procedimento, desde que a infração penal tenha pena privativa de liberdade não superior a dois anos, e depende ainda da concorrência das manifestações de vontade da acusação e do imputado, em pedido conjunto ou individual, com póstera anuência da outra da parte.

Conclusivamente, dessa exígua descrição de alguns sistemas jurídicos, até porque escapa dos objetivos do presente trabalho uma análise mais aprofundada dos diversos modelos de justiça criminal consensual, verificou-se que tanto pela forma, critérios, possibilidades, requisitos ou consequências, não há uniformidade global de tratamento técnico-jurídico sobre a temática do direito negocial.

Contudo, o que se pretendeu demonstrar, é que os sistemas jurídicos estrangeiros têm procurado adotar o viés consensual como forma de abreviação e simplificação procedimental penal, realidade inafastável que nos leva a concordar com a assertiva de Damaška (*apud* CUNHA V., 2019, p. 134), de que “onde as cortes estão sobrecarregadas, impedir a disseminação de acordos entre as partes é tão difícil como sufocar um bocejo depois de já ter começado”.

3.2 Adoção do consenso na legislação nacional

Seguindo a inclinação que vem se sedimentando no ordenamento jurídico moderno dos países do ocidente, percebe-se que no Brasil o método apenas processual para solução dos litígios de natureza penal, paulatinamente vem cedendo espaço para novas alternativas procedimentais de cunho negocial.

É preciso destacar que o ordenamento jurídico pátrio, por ser a República Federativa do Brasil um Estado-Membro das Nações Unidas, é alcançado por alguns mecanismos internacionais de regulamentação e norteamo de produção

normativa, das quais destaca-se as Regras de Tóquio (Resolução n. 45/110, de 14 de dezembro 1990).

De acordo com tal dispositivo internacional, foram estabelecidas regras mínimas padrão das Nações Unidas para adoção de uma série de princípios básicos, que visam a promoção e estímulo à aplicação de medidas não privativas de liberdade e assim reduzir a utilização do encarceramento e racionalizar as políticas de justiça criminal, cabendo destaque, especificamente, o item 5.1, segundo o qual:

Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.

Sob influência do referido ditame internacional, observou-se a estruturação na órbita nacional dos Juizados Especiais Criminais, por meio da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que deita raízes, em âmbito constitucional, na concepção lançada pelo legislador constituinte originário desde os idos de 1988, conforme art. 98, inciso I, da Carta Magna³.

Orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os Juizados Especiais Criminais foram assim idealizados, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Estabeleceu-se assim um novo e oxigenado cenário, com a adoção de algumas engrenagens processuais mais simples e econômicas, com ritos mais céleres para a solução de crimes de menor monta ofensiva (definidos como contravenções penais ou delitos com pena máxima cominada não superior a dois anos), implantação de medidas de despenalização para infrações de médio

³ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

potencial ofensivo (crimes com pena mínima cominada de até um ano), entre outros expedientes visando minorar a proliferação de demandas judiciais penais.

Assim, em mitigação da cultura tradicional processualista, para o alcance das metas optadas e segundo seus critérios orientadores, a Lei dos Juizados agraciou o âmbito jurídico nacional com três institutos negociais: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, fazendo exsurgir a cultura consensual como solução da lide penal de menor potencial ofensivo.

Com efeito, a partir dessa nova proposta de tratamento das infrações penais, evidenciou-se, conforme expressão referida por Fernandes (2005, p. 206), uma verdadeira “deformalização do processo”, tornando-o mais simples, rápido e eficiente, diminuindo o movimento forense criminal, com pronta resposta do Estado a tipos particulares de conflitos.

Em outras palavras, comentando essa alteração de paradigma, LOVATTI *apud* PEREIRA (2019, p. 56) concebe como resultado dessa mutação a progressiva “desjudicialização” (ou “administrativização”) e informalização do processo penal, opinião esta que igualmente é acompanhada no entendimento trazido por Aras (2020, p. 177), segundo o qual:

É fora de dúvida que a Lei 9.099/95 implantou no Brasil um novo sistema de justiça pactuada, não conflitiva, de intervenção mínima, tendente a estabelecer o consenso para a composição dos litígios, sempre mediante o efetivo acordo entre as partes processuais, com mediação judicial. A nova lei quebrou a rigidez do princípio da obrigatoriedade e estabeleceu uma política criminal que permite de logo a exclusão do processo e de suas aflições, em benefício do acusado, adotando também uma lógica de responsabilização do agente do fato delituoso, mediante a composição civil ou acordos penais, o que facilita sua recuperação e a reintegração do tecido social.

Destaca-se que o primeiro dos institutos que importam nessa perspectiva negocial penal refere-se à *composição dos danos civis* (art. 74 da Lei n. 9.099/95⁴), que diz respeito a um acordo firmado entre o autor da infração e o ofendido, onde este renuncia à persecução penal (oferecimento de queixa-crime) ou à

4 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

representação criminal, em troca da conduta do ofensor em recompor àquele os prejuízos, materiais e/ou morais, decorrentes do crime.

A abertura desse espaço de consenso é destinado aos delitos de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, cujo teor do pactuado deve ser reduzido a escrito e submetido à homologação judicial, por sentença irrecorrível, cujo cumprimento importará em extinção da punibilidade do autor da infração.

O segundo instituto é a *transação penal* (art. 76 da Lei n. 9.099/95⁵), que igualmente representa um acordo em matéria criminal, no qual o autor do fato, desde logo, sem que se instaure um processo, aceita a aplicação de medida alternativa diversa da pena privativa de liberdade sugerida pelo Ministério Público, como, por exemplo, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, prestação pecuniária, interdição temporária de direitos, entre outras, cujo cumprimento redundará em reconhecimento da extinção da punibilidade.

Trata-se, nas palavras de ZANATTA *apud* PEREIRA (2019, p. 94), de um consenso, de uma convergência de vontades, de um acordo de propostas, de um ajuste de medidas, enfim, tudo o mais que se queira definir como uma verdadeira conciliação de interesses.

Ou ainda, como bem define Lima (2013, p. 59), trata-se de um verdadeiro “procedimento consensual e célere, em que se visa a não propositura de um processo mais gravoso ao autor do fato, desde que este aceite cumprir certas condições estabelecidas em lei”.

E por fim, como um terceiro mecanismo de tratativa em âmbito penal trazido pela referida legislação, tem-se a *suspensão condicional do processo* (art. 89 da Lei n. 9.099/95⁶), onde o Ministério Público poderá propor ao acusado que por um período de dois a quatro anos o processo permaneça suspenso, desde que esse se

5 Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

6 Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

comprometa a cumprir determinadas condições, em troca da extinção da punibilidade ao final do decurso do prazo fixado.

Diferentemente dos outros dois institutos anteriormente destacados, aqui as tratativas negociais se passam no curso de um processo, ou seja, após o recebimento da denúncia e instaurada a ação penal. E ainda, alcança infrações penais cuja pena mínima cominada em lei seja igual ou inferior a um ano, independentemente de qual seja a pena máxima prevista, incidindo assim, para além dos intitulados crimes de menor potencial ofensivo.

Deve ser frisado que, assim como as medidas pactuadas quando da transação penal, na suspensão condicional do processo as condições avençadas não possuem natureza de pena, mas de obrigações de fazer, não fazer ou de entrega da coisa, cujo descumprimento apenas reabre ao Ministério Público a possibilidade do oferecimento da ação penal⁷ ou continuação na ação já proposta.

A adoção mais pungente desses três institutos jurídicos, de acordo com Fernandes (2005, p. 206-207), representou inegável aceitação da visão realista de que não é possível instaurar inquéritos e processos de todas as infrações comunicadas às autoridades, havendo a necessidade de maior atenção e tempo para os delitos de maior gravidade e para a criminalidade estruturada, abrindo-se com isso espaço para a resolução célere e simplificada de processos relativos a infrações de menor lesividade.

Por outro, para além dos três referidos institutos negociais, com a edição da Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013 (“Lei das Organizações Criminosas”), no ordenamento jurídico pátrio foi ainda sistematizado o acordo penal denominado *colaboração premiada*.

É estabelecida assim, nova espécie conceitual de consenso no processo penal, consistindo em um negócio jurídico processual, acordo, formalizado pelo Ministério Público com o colaborador (investigado ou réu), para garantia de

⁷ Neste sentido é o enunciado de Súmula Vinculante n. 35, do STF: a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

imunidade (perdão judicial – art. 4º, “caput”⁸), mitigação da pena (redução ou substituição de pena – art. 4º, “caput”) ou para sobrestar o oferecimento de denúncia (art. 4º, §4º⁹).

Para a celebração dessa avença exige-se a confissão e que da colaboração advenham resultados profícuos no sentido da identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, ou na prevenção de infrações penais, ou na recuperação de ativos, ou ainda na localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Destaca-se, no olhar crítico de Santos (2019, p. 39), que a colaboração premiada traz a lume um novo espaço de consenso na Justiça Penal, mas com viés diverso. Enquanto a composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo são negócios jurídicos despenalizadores, a colaboração premiada ostenta, de regra, viés punitivo, na medida em que busca a condenação da maior quantidade de infratores, inclusive do agente colaborador.

Passadas mais de duas décadas experimentando-se os mecanismos jurídico-negociais dos juizados especiais criminais, com reconhecidos avanços e retrocessos, diante da exitosa resposta obtida na solução não processual de lides de natureza penal, do ponto de vista da celeridade e eficiência, o legislador ordinário introduziu formalmente ao ordenamento jurídico nacional o *acordo de não persecução penal*, por meio da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (intitulada comumente de “pacote de lei anticrime”).

Disciplinado no art. 28-A do Código de Processo Penal (cujos pressupostos, requisitos e condições serão adiante analisados), e tomado pelo espírito da justiça consensual, o novel instituto foi concebido como sendo um ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado, que assume sua

8 Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

9 §4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (CUNHA R., 2020, p. 127).

Ou conforme dicção de Aras (2020, p. 179), trata-se de um negócio jurídico bilateral que impacta sobre o exercício da ação penal pública, celebrado com o autor de crime com pena mínima inferior a quatro anos, desde que praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, sujeitando-o ao cumprimento de certas obrigações, chamada de condições pela lei.

Objetivamente, observa-se que o acordo de não persecução penal abrevia o resultado prático equivalente alcançado com a delongada marcha processual, permitindo por meio de um ajuste entre as partes, acusador e acusado, a imposição de uma resposta estatal para a crime praticado.

Ao Estado-juiz, nessa quadra, seria conferido o papel de verificar a voluntariedade do pactuado, por meio da oitiva do investigado, bem como a legalidade, adequação, suficiência e não abusividade das condições dispostas no acordo, tudo em apenas uma breve audiência judicial para tais fins.

Conclui-se que paulatinamente e de forma cada vez mais evidente, tem sido estruturada a constituição de mecanismos legais para a abertura do espaço de consenso no âmbito penal brasileiro, tendo como meta optada a necessária busca por um sistema de justiça criminal mais célere e eficiente.

4 ESTRUTURAÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Conforme já destacado no presente trabalho, observa-se que desde 1995, com a Lei n. 9.099, foi conferido ao Ministério Público uma novel função proativa, qual seja, a de transacionar, negociar, antes ou após a propositura da ação penal pública, em prol da salvaguarda dos interesses coletivos, em franca alternatividade à tradicional forma de persecução penal.

Esta nova roupagem de justiça negocial, pactual, introduzida pela referida Lei dos Juizados especiais criminais e robustecida tanto pela Lei n. 12.850/13 (“Lei dos Crimes Organizados”) e Lei n. 13.964/19 (“Pacote de Lei anticrime”), impôs ao *Parquet* um novo agir, um repensar no modo de conduzir a causa criminal rumo a soluções outras que não apenas a judicialização da pretensão punitiva.

Tornou-se imperioso admitir a necessidade da abertura de “espaços de consenso”, o que, nas palavras Aras (2020, p. 172), positiva a maturidade do Ministério Público brasileiro, “não como um autômato da lei penal, ou um convidado de pedra na sala da Justiça”, mas o revela como uma das importantes instituições que maneja a política criminal do Estado.

E ainda, por ser o Ministério Público instituição constitucionalmente definida como essencial à função jurisdicional do Estado, segue o aludido autor (2020, p. 173), é que poderá atuar como “executora e cogestora da política criminal, com vista a contribuir com o Poder Executivo para a garantia da segurança pública e a realização do ideal de justiça”.

A necessária adoção desse perfil proativo, levou o Conselho Nacional do Ministério Público (órgão constitucionalmente encarregado de estabelecer políticas nacionais de diretrizes da atuação funcional) a editar a Recomendação n. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a política nacional de fomento à atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro¹⁰.

¹⁰ Conforme já decidido pelo STF nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n. 12 (DJe 237, Divulgação 17/12/2009, Publicação 18/12/2009), as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, de inafastável simetria com as do CNMP, ostentam “caráter normativo primário”, equivalendo a normas federais, notadamente quando destinadas a densificar o conteúdo dos princípios previstos no art. 37, “caput”, da Constituição da República, sendo, pois, de necessária observância pelos seus destinatários.

Nos termos de tal regramento, atento à missão estratégica do CNMP de fortalecer o Ministério Público brasileiro para uma atuação responsável e socialmente efetiva, reforçou-se a necessidade de se “promover a eficiência da atuação institucional com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva”, preferencialmente sem a necessidade de processo judicial e no menor tempo e custo social possíveis.

Embora reconhecida a autonomia administrativa dos órgãos do Ministério Público em cada uma das unidades da federação e ramos de atuação, procurou o CNMP fomentar a adoção de medidas administrativas e normativas para o estímulo da atuação resolutiva dos membros ministeriais e “a cultura institucional orientada para a entrega à sociedade de resultados socialmente relevantes”.

A par deste importante marco na formalização da política institucional voltada para a busca de solução mais econômica, célere, eficaz e com relevante contribuição para diminuir a litigiosidade, o CNMP, no mesmo ano de 2017, ainda editou a Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017 (posteriormente adequada pela Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018), que para além de dispor sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, instituiu uma “solução alternativa no Processo Penal”, que foi o acordo de não persecução penal.

Nesta esteira de se conferir nova feição na atuação ministerial, o recorte efetuado pela antedita resolução com a criação do ANPP, nas palavras de Souza (2018, p. 135), trouxe a lume ao Ministério Público “o papel constitucional de agente catalisador e transformador da realidade criminal brasileira”, ainda que destinado a um ciclo restrito de infrações penais alcançáveis pelo instituto.

Denota-se com isso que aos membros do Ministério Público, como um dever funcional e ao mesmo tempo uma prerrogativa, coube o exercício da escolha de prioridades político-criminais na materialização da persecução penal, fato este decorrente até mesmo da qualidade de agentes políticos que ostentam¹¹.

11 Conceitualmente, concebe-se os agentes políticos como aqueles que “exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência” (MEIRELLES *apud* CABRAL, 2018, p. 35).

Sob o influxo dos referidos comandos normativos trazidos pelo CNMP, posteriormente densificados com a redação esculpida no art. 28-A do CPP pela Lei n. 13.964/19, é que cada um dos Ministérios Públicos Estaduais e os demais ramos do Ministério Público, procuraram disciplinar como o acordo de não persecução penal seria introjetado na nova rotina procedimental ministerial.

Houve assim um esforço de todo o Ministério Público brasileiro, visando dar um norte à atuação de cada membro quanto a nova temática recém-introduzida, valendo-se para tanto da edição de certas orientações funcionais, diretrizes procedimentais, preceitos regimentais, no âmbito das respectivas Unidades da Federação¹².

Contudo, observa-se que a disciplina da matéria se deu não de forma coordenada e com unicidade, tanto no aspecto temporal, quanto procedimental, o que é atribuível até mesmo às características de autonomia e independência na organização institucional de cada órgão ministerial, conferidas constitucionalmente.

Assim, verifica-se que em determinados órgãos do Ministério Público procurou-se apenas recomendar no sentido de que fossem aplicados os genéricos ditames já preconizados pelo Código de Processo Penal; em outros foram trazidos à colação apenas enunciados interpretativos dos preceitos legais pertinentes, visando explicitar alguns pontos sem muita integralidade; já em outros optou-se pela criação

12 **MPAC** - Recomendação Conjunta n. 01.2020 PGJ/CG/CAOPCRIM; **MPAL** - Ato PGJ nº 06-2022 - Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU; **MPAP** - Resolução n. 002-2020-CPJ; **MPAM** - Portaria Conjunta n. 06, de 04 de Agosto de 2021; **MPBA** - Ato Normativo Conjunto n. 003, de 25 de fevereiro de 2021; **MPCE** - Ato Normativo n. 145-2020 e Ato Normativo n. 079-2020; **MPDFT** - Enunciados ANPP; **MPES** - Ato Normativo Conjunto n. 027-2020; **MPGO** - Ato Conjunto PGJ- CGMP n. 7 de 4 de maio de 2021; **MPMA** - Ato Regulamentar n. 19/2020; **MPMT** – Recomendação Conjunta n. 001/20 -PGJ/CGMP; **MPMS** - Recomendação n. 002.2020-PGJ (formalização ANPP); **MPMG** - Ato PGJ n. 02, de 31.08.2021; **MPPA** - Orientação Técnico-Jurídica n. 001.2020- CAOCRIM; **MPPB** - Recomendação CGMP n. 001.2021, de 16 julho de 2021; **MPPR** - Protocolo Atuação ANPP 06.07.2020; **MPPE** - Nota Técnica n. 003-2019; **MPPI** - Ato 989.2020-PGJ; **MPRJ** - Resolução CPGJ n. 2.429 -16 de agosto de 2021; **MPRN** - Res. Conj. 003.2020-PGJ.CGMP.RN; **MPRS** - Provimento n. 01/2020- PGJ; **MPRO** - Prov. Conj. n. 01.2020- CGJPJRO E CGMPRO; **MPPR** - Resolução CPJ nº 008/2019; **MPSC** - Orientação n. 04/CCR – 2021; **MPSP** - Resolução n. 1187.2020-PGJ-CGMP; **MPSE** - Ato n. 03.02.2020; **MPTO** - Recomendação Conjunta nº 01/2020/PGJ/CGMP/CAOPAC; **MPF** - Orientação Conjunta n. 03.2018 (Fonte: Núcleo Criminal – Centro de Apoio Criminal das Promotorias de Justiça Criminais e do Controle Externo da Atividade Policial – Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. 2022. Arquivo PDF em poder do autor).

de Promotoria especializada¹³ ou Núcleos de atuação destinados especificamente a dinamizar a implementação do ANPP na rotina funcional.

Pela adoção dessa última perspectiva organizacional, alguns com fluxogramas próprios e estrutura peculiar, merecem destaques pela vanguarda, nos pontos relevantes, três Ministérios Públicos, tais sejam:

a) Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Criou-se o Núcleo de Acordo de Não Persecução Penal (NANPP), por meio da Resolução n. 002, de 26 de agosto de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça e Recomendação n. 003, de 18 de setembro de 2018, do Procurador-Geral de Justiça, núcleo esse que estaria inserido em uma Central de Inquéritos na capital Recife-PE.

Para fins de disciplinar o funcionamento do NANPP, foi criado um procedimento operacional padrão (POP 03), com enunciado sobre a triagem, o filtro (distribuição objetiva) e a análise (critério subjetivo) dos inquéritos remetidos ao Ministério Público.

Assim, as análises dos inquéritos seriam realizadas por 3 setores de atuação distintos, assim distribuídos:

a.1) Setor de Entrada de Autos – SEA, composto de servidores administrativos responsáveis por receber o inquérito e realizar a “triagem” e o filtro”, ou seja, verificar preliminarmente os critérios objetivos para o cabimento ou não do ANPP (v. g., antes de mais nada, se o inquérito está relatado; se a pena mínima cominada à infração é inferior a quatro anos; prática de crime sem violência ou grave ameaça; cabimento de transação penal – infração de menor potencial ofensivo).

Presente uma ou mais circunstâncias em destaque, o inquérito é distribuído para uma das Promotorias Criminais com atribuição, de acordo com o tipo de delito. Caso contrário, o feito é encaminhado ao Setor de Apoio Administrativo.

13 No Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, v. g., por meio da Portaria n. 2535, de 23 de novembro de 2020, do Procurador-Geral de Justiça, designou-se algumas promotorias como responsáveis pela atribuição de celebrar acordos de não persecução penal e assistência às vítimas de crimes praticados com violência e/ou grave ameaça.

a.2) Setor de Apoio Administrativo, composto de servidores administrativos responsáveis por receber o inquérito e verificar os requisitos subjetivos para a negociação, a partir de pesquisa em banco de dados (v. g., se o infrator é reincidente; se consta benefício da transação penal concedido no prazo anterior de cinco anos; se conta com vasto registro de antecedentes criminais).

Superada a fase de filtragem, o setor encaminha os autos para o Promotor de Justiça da NANPP, para a seu despacho, agendar audiência para tratativa do ANPP; preparar intimação do investigado; registrar o acordo entabulado e remeter os autos ao juízo para fins de homologação.

a.3) Promotor de Justiça, fará nova análise do caso, atentando-se para verificar se não é caso de arquivamento; se não há a necessidade de realização de diligências investigatórias; se a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime; se o indiciamento não está equivocado e o crime é de menor potencial ofensivo, entre outras atribuições.

O membro do Ministério Público é o responsável por realizar o acordo, propondo os termos e negociando as contrapropostas.

Como o NANPP foi instituído no âmbito da Central de Inquéritos, em sendo verificado o não atendimento a algum dos requisitos legais para o acordo, o próprio membro que atua no núcleo poderá oferecer denúncia, manifestar pelo arquivamento do feito ou mesmo requisitar diligências investigatórias.

E ainda, na hipótese de não ser exitosa a tratativa, o próprio membro que tentou firmar o acordo é o encarregado para dar seguimento ao inquérito policial, propondo a ação penal.

b) Ministério Público do Estado do Piauí.

Criou-se o Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas (NUPAR), por meio do Ato n. 1091/21, do Procurador-Geral de Justiça, de 05 de outubro de 2021, no qual restou evidenciado que diante da reconhecida complexidade dos fenômenos de conflito e violência, procurou-se estabelecer, nos termos do referido ato administrativo “fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e

promovam mudanças de paradigmas, provendo espaços apropriados e adequados para tanto”.

Estabeleceu-se o NUPAR em um imóvel próprio, denominado Casa Mamorana, cuja sede física encontra-se localizada no centro de Teresina-PI, dispondo de salas de audiências, auditório, biblioteca, em um ambiente voltado para a composição de conflitos.

O NUPAR é vinculado diretamente ao Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, a quem compete a escolha de um membro do Ministério Público como coordenador, sendo composto por membros, além de servidores, estagiários e prestadores de serviços.

Ademais, conforme disciplinado no aludido ato normativo, para o desempenho de suas atividades o Núcleo conta com o auxílio dos Centros de Apoio Operacional, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e suporte da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos e da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, sendo ainda facultado, em entendendo necessário, solicitar apoio externo ou interno de pessoas, órgãos ou instituições com o conhecimento técnico adequado ao caso concreto.

Além do auxílio a ser prestado por órgãos próprios e tecnológicos, o NUPAR poderá firmar parcerias e acordos de cooperação com Poderes, instituições públicas e privadas, inclusive estimulando a atuação efetiva das redes de proteção, assistência, saúde, educação e segurança já existentes, formando uma verdadeira rede de atuação coordenada, prática necessária para o ambiente negocial.

Estabeleceu-se como atribuição a execução, em caráter residual, complementar e auxiliar, das atividades de autocomposição e políticas restaurativas no âmbito do Ministério Público estadual, respeitada a atribuição natural dos órgãos de execução.

Por fim, observou-se que a atuação do Núcleo se daria nas esferas cíveis e criminais, competindo à Câmara de Resolução de Conflitos Criminais, mediante solicitação formulada pelo Procurador ou Promotor de Justiça com atribuições na matéria, auxiliar na formalização dos acordos de não persecução penal.

c) Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Criou-se o Núcleo de Acordo de Não Persecução Penal de Belo Horizonte (NANP-BH), por meio da Resolução n. 033, de 12 de julho de 2021, do Procurador-Geral de Justiça, na qual foi reconhecida a necessidade de rearranjo de procedimentos de trabalho, das estruturas físicas e de meios materiais e tecnológicos de suporte à realização de audiências e formalização de avenças.

Ademais, observou-se ainda que a concentração de atos procedimentais, bem como a especialização de estruturas administrativas dedicadas ao apoio do Promotor de justiça natural, propiciaria ganhos ao desempenho das atividades finalísticas.

O aludido núcleo encontra-se vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, que designa um promotor de justiça para a sua coordenação, competindo-lhe prestar apoio e auxílio aos membros com atuação na comarca de Belo Horizonte, para fins de celebração e formulação dos ANPP, entre outras atribuições.

Cumprir destacar que foi permitido ao referido núcleo a realização de audiências tanto por meio presencial, quanto virtual, o que representa um ganho de tempo e recurso na prática de atos negociais.

Outro dado que chama a atenção no regramento de tal núcleo, assenta-se no entendimento de que ainda que não tenha havido a prévia confissão do crime na fase investigatória por parte do beneficiário, tal circunstância não seria óbice a realização do ANPP, porquanto aquele deverá ser notificado para eventualmente apresentar sua confissão, que será colhida pelo núcleo e após o que, celebrado o acordo.

Por fim, verifica-se que o auxílio prestado pelo núcleo se daria no sentido de cooperar para a realização de atos e de audiências necessários para a celebração do acordo, cabendo a propositura dos termos da pactuação, exclusivamente ao membro para o qual o feito foi originalmente distribuído.

5 DA CENTRAL DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

5.1 Considerações Gerais

O Estado de Roraima, conquanto seja um dos estados mais recentes a serem constituídos como tal na Federação brasileira, o que se deu apenas nos idos de 1988 com a promulgação da Constituição Federal, não foi alijado de um dos problemas recorrentes mais experimentados pelas demais unidades da federação, que é o destacado número de feitos criminais em tramitação à espera de pronunciamento judicial.

Com efeito, segundo dados obtidos junto à Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário de Roraima, por meio do Sistema de Estatísticas do TJRR, somente no primeiro semestre do ano de 2022, o acervo processual total, contando-se os autos suspensos e em tramitação, era composto de 42.234 feitos criminais.

Ocorre que apesar do significativo número de pretensões punitivas sujeitas à apreciação do Poder Judiciário roraimense, verifica-se que a adoção do acordo de não persecução penal como solução habitual de determinadas lides penais, ainda não encontrou plena aplicabilidade, na medida em que, de acordo com os dados obtidos junto ao Sistema Integrado de Informatização do Ministério Público estadual - SIMP, em todo o ano de 2021, na capital, foram celebrados apenas 348 acordos de não persecução, e no primeiro semestre do ano de 2022 foram celebrados não mais que 294.

Diante de tais números pouco expressivos, conclui-se pela necessidade e pertinência na definição de estratégias institucionais de atuação mais resolutiva, na formulação de políticas criminais mais coadunadas com os anseios sociais por justiça célere, na adoção de procedimentos mais oxigenados, na estruturação organizacional que possa potencializar a utilização desse importante instrumento negocial.

Para além de fazer constar do ordenamento jurídico o instituto do acordo de não persecução penal, com a devida formatação normativa, é imperioso que diferentemente de tantos outros preceitos legais que apenas adornam nosso sistema jurídico, esse não seja relegado a uma solução tida como promissora, mas que não plenamente adotada.

Sendo o membro do Ministério Público mais do que um mero autômato formalizador de denúncias, compete-lhe, como um responsável pela manutenção e equilíbrio jurídico da sociedade, racionalizar o emprego da promoção da ação penal e buscar valer-se de mecanismos outros postos à sua disposição para a solução da lide.

Não por outra razão que o legislador constituinte atribuiu ao *Parquet*, de forma privativa, a titularidade da ação penal pública¹⁴, justamente por depreender, conforme observação de Gazoto (2003, p. XV), que esta deveria se dar por “um órgão independente, com poderes de filtragem no mecanismo punitivo, objetivando a efetiva produção de resultados e não a isana e desarranjada acusação privada”.

E segue o referido autor destacando que a persecução penal conferida ao Ministério Público é antes de tudo uma atividade pública, que como qualquer outra implica na boa gestão de recursos escassos, esperando-se do seu exercício tratamento racional e eficiente (GAZOTO, 2003, p. 112).

É justamente por isso, que no atual cenário de contingência na economia nacional e estadual, de conclave social pela resolução célere dos conflitos de natureza penal (que em Roraima passam dos 42 mil como acima destacado), torna-se inarredável lançar os olhos à mudança do paradigma procedimental conflitivo proporcionado pelo ANPP.

Importa frisar que para além da otimização da atuação do Ministério Público, a plena adoção do ANPP irradia seus efeitos positivos por entre diversos outros atores do cenário jurídico-criminal e sociedade em geral, conforme didática e sinteticamente em item próprio serão apresentados.

14 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.

5.2 Organização

Consoante a Carta Cidadã de 1988, foi conferido pelo legislador constituinte tratamento especial ao Ministério Público, dando-lhe o poder de auto-organização, de elencar atribuições através dos seus estatutos, conforme dicção expressa constante do art. 128, §5º¹⁵.

Foi assim assegurada a independência funcional e administrativa da instituição, corporificada tempos depois na legislação ordinária, por meio da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993)¹⁶, sendo conferido a cada Estado-Membro o poder de fixar as atribuições de cada um dos seus respectivos órgãos de execução¹⁷.

No âmbito local, com base em tal prerrogativa, editou-se a Lei Complementar Estadual n. 003, de 07 de janeiro de 1994, a qual conferiu ao Procurador-Geral de Justiça de Roraima poderes para distribuir os encargos dos membros do Ministério Público, tendo em vista o interesse do serviço, bem como expedir atos disciplinando as atividades dos promotores e procuradores de justiça¹⁸.

Tem-se, então, que a fixação das atribuições funcionais de cada um dos membros do *Parquet* se dá mediante proposta do chefe do Ministério Público,

15 Art. 128. O Ministério Público abrange:

(...)

§5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

16 Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente.

17 Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

18 Art. 12. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

XIII - distribuir os encargos dos membros do Ministério Público nas comarcas com mais de um Promotor de Justiça, tendo em vista o interesse do serviço, ouvido o Colégio de Procuradores;

(...)

XVI - expedir instruções, resoluções e atos disciplinando as atividades dos membros do Ministério Público, ouvido o Colégio de Procuradores.

Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores, que é composto por todos os procuradores de justiça em exercício¹⁹.

Outrossim, o legislador roraimense igualmente conferiu ao chefe do *Parquet* estadual a incumbência de designar membros para exercer atribuições de dirigente, coordenador ou integrante de serviços especiais ou órgão auxiliares, como centros de apoio operacional, centro de estudos e aperfeiçoamento funcional, ou outros centros e grupos temáticos equivalentes²⁰.

Releva observar que tais prerrogativas organizacionais conferidas ao Ministério Público, imprescindíveis ao exercício correto e eficiente do mister constitucional de defesa da sociedade, asseguram a necessária unidade, continuidade e independência na atuação funcional.

Sobre tais particularidades, assevera Lima (2016, p. 68), no sentido de que “os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público não autorizam que membro do *parquet* atuem, indiscriminadamente, uns nas funções dos outros, uma vez que as atribuições dos órgãos de atuação são previamente fixadas”.

Partindo-se desses parâmetros, consolidou-se no ordenamento jurídico pátrio o princípio do promotor natural, segundo o qual a atuação do membro do Ministério Público não poderá se dar de forma indiscriminada, porquanto imperioso que esteja investido nas suas atribuições, definidas por critérios prévios, gerais e abstratos. E uma vez fixada sua esfera da atuação, como garantia constitucional para o seu agir com independência funcional, não poderá ser afastado, discricionariamente, por ato da chefia da instituição.

Em outras palavras, o princípio do promotor natural pressupõe que o membro que ocupa o cargo correspondente ao seu órgão de atuação, seja exatamente

19 Art. 14. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça em exercício, competindo-lhe:

I – opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional.

20 Art. 12. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

XII - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente, coordenador ou integrante de centros de apoio operacional e outros serviços especiais ou órgãos auxiliares;

aquele que oficiará no feito correspondente ao seu órgão de atuação, salvo as exceções legais (CARNEIRO *apud* LIMA, 2016, p. 71).

Dada a relevância de tal princípio, de assento constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI n. 2854/DF, de 13 de outubro de 2020²¹, reforçou seu reconhecimento e sua inafastabilidade, também como corolário da garantia conferida aos membros do Ministério Público de inamovibilidade e independência funcional.

Na oportunidade, a Corte Suprema corroborou ainda que se trata de uma “garantia de imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto a favor da sociedade quanto a favor do próprio acusado, que não pode ser submetido a um acusador de exceção (nem para privilegiá-lo, nem para auxiliá-lo)”.

Não obstante, cabe destaque que a atuação de promotores auxiliares ou de grupos especializados, não importa em ofensa a tal princípio do promotor natural, entendimento este que é inclusive acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça²².

Respeitadas todas as premissas adrede expostas é que se propõe a criação no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima de uma Central de Acordo de Não Persecução Penal (CANPP), como uma unidade organizacional vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, com a atribuição, entre outras tantas, para entabular as tratativas e celebrar os acordos de não persecução penal.

A atuação da CANPP se daria de forma auxiliar, na operacionalização dos acordos de não persecução penal, quando solicitado pelo órgão de execução com atribuição natural para atuação no caso.

Assim, uma vez distribuído o procedimento investigatório para o respectivo membro do Ministério Público com atribuições no local determinado pelas regras de fixação de atribuições e competência, a partir da solicitação desse promotor de justiça natural pela cooperação da CANPP, o feito deverá ser encaminhado à central para atuar no caso específico.

21 Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, Processo eletrônico DJe-293 Divulg. 15-12-2020 Public. 16-12-2020.

22 Conforme Recurso Ordinário em HC n. 149.249/MT, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.

O objetivo dessa atuação seria o de conferir especificidade na temática negocial penal a um grupo determinado de promotores de justiça, que iriam compor a CANPP, construindo-se uma atuação institucional uniforme.

Com efeito, a centralização do exercício de tal atribuição negocial, permitiria uma atuação mais harmônica, conferindo um perfil institucional e segurança jurídica, porquanto afastada a possibilidade da adoção de posturas diametralmente opostas em face de casos similares, que relegam a sorte do feito à distribuição aleatória para este ou aquele membro ministerial, com perfil mais ou menos hábil à pactuação.

De fato, atualmente o Ministério Público do Estado de Roraima conta, na capital, com 11 Promotorias de Justiça na esfera criminal, distribuídas entre 24 membros diferentes²³, os quais, valendo-se da prerrogativa da independência funcional no exercício de suas respectivas atribuições, podem conferir leitura própria que lhes aprouver a cada caso concreto, o que, inevitavelmente, enseja falta de uniformidade institucional, com espaços para diversas distorções e assimetrias na confecção das cláusulas dos acordos.

Além disso, para fins de operacionalização dos termos negociais, tem-se que atualmente os membros não dispõem de espaços próprios para o desenvolvimento das audiências extrajudiciais de construção dos acordos, nem tampouco de equipe de apoio para cada Promotoria de Justiça, necessária para a realização de toda a vasta gama de atos prévios, durante e posteriores à concretização do ANPP.

Ademais, com a criação da CANPP restaria garantido o desenvolvimento de expertise nas tratativas negociais com os investigados e seus respectivos advogados, valendo-se os membros destacados para a central do uso de linguagem de fácil compreensão, para transmitir ao acordante/investigado confiabilidade, segurança e transparência, necessários à fluidez e otimização do mecanismo consensual.

As atividades da CANPP deveriam se dar em um ambiente apropriado para a realização de atos negociais, com sala de reunião própria, equipada para entabular tanto as tratativas de forma presencial, como por meio de videoconferência (na total

²³ Conforme Resolução PGJ n. 007, de 24 de novembro de 2014, e subsequentes atualizações, que dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições das Promotorias de Justiça.

impossibilidade de comparecimento pessoal do investigado). Sobre a criação destes “espaços de consenso”, destaca-se o afirmado por Vladimir Aras, segundo o qual:

Negociar acordos pode ser mais complexo do que simplesmente propor ações penais. São necessários espaços apropriados nas sedes do Ministério Público para a negociação dos contratos e treinamento dos membros do *Parquet*, defensores públicos e advogados criminalistas, para o manejo da nova ferramenta consensual (ARAS, 2020, p. 239).

Por outro, seriam traçados critérios objetivos para o levantamento da condição econômica do investigado, da capacidade física para a prestação de serviços à comunidade e da aferição da extensão do dano ocasionado, visando, assim, o alcance de resultados uniformes, promovendo-se equidade nos casos postos.

A composição da CANPP seria de, pelo menos, dois Promotores de Justiça, sendo um responsável pela coordenação da central, dois assessores jurídicos, dois assessores administrativos e dois estagiários de direito.

Os membros ministeriais integrantes da CANPP, para além da celebração dos acordos, seriam encarregados de uma vasta série de atribuições, como, p. ex., análise minudente, em cada caso concreto, dos pressupostos e requisitos legais, realizar as audiências extrajudiciais propositivas, aferir os termos e condições mais adequados, apresentar aos órgãos da administração superior os dados estatísticos, entre tantas outras atribuições que serão pontualmente aduzidas no decorrer do presente trabalho.

Por sua vez, competiria aos servidores e colaboradores integrantes da equipe de apoio, providenciar a realização dos diversos atos procedimentais anteriores, no curso e após a realização dos acordos de não persecução, tais como, triagem de viabilidade fático-jurídico do caso concreto, juntada de documentos, pesquisas em bancos de dados, confecção de expedientes, agendamento de reuniões, lavratura de termos e certidões, controle estatístico, encaminhamento do feito, entre tantas outras.

A proposição de criação da CANPP se daria por meio da apresentação de uma minuta de resolução, ato normativo este que seria entregue à Procuradoria-

Geral de Justiça e uma vez por esta aprovado, submeteria ao Colégio de Procuradores de Justiça, para fins de apreciação, deliberação e aprovação.

Ainda que possa ser objeto de questionamentos quanto ao alcance dos ideais de Justiça, sob a perspectiva desta apenas decorrer de uma marcha processual repleta de ritualística, o cumprimento das avenças livremente firmadas em sede de ANPP, traz solução ao conflito penal de forma pactuada e comprometida, fato que não pode ser desconsiderado, pois conforme observa Cunha R. (2020, p. 128):

O consenso entre as partes se estabelece em um ambiente de coparticipação racional, mediante vantagens recíprocas que concorrem para uma aceitabilidade no cumprimento da medida mais efetiva, sentimento que eleva o senso de autorresponsabilidade e comprometimento com o acordo, atributos que reforçam a confiança no seu cumprimento integral.

Portanto, reafirme-se, que com a concentração de tais acordos penais em um único órgão central, estabelece-se uma parametrização nos termos das propostas e tratativas, buscando-se soluções isonômicas aplicáveis nos casos que guardem similaridade, além de garantir maior grau de produtividade no número de acordos.

Outrossim, confere-se uma salutar possibilidade de assegurar a configuração de certa unidade e homogeneidade na atuação do Ministério Público roraimense, notadamente quanto a construção dos acordos de não persecução penal, ao tempo em que fica mantida hígida a tão cara independência funcional dos seus membros.

5.3 Atribuições

5.3.1 Análise dos pressupostos legais para o acordo

Como questão precípua para constituição válida das tratativas de confecção do acordo de não persecução penal, depreende-se que na CANPP seja preliminarmente realizada a averiguação da existência, em cada caso concreto

posto à apreciação, dos pressupostos legais preconizados no art. 28-A, “caput”, do Código de Processo Penal²⁴.

Conquanto tais parâmetros legais devam ser objeto de verificação, ainda que de forma perfunctória, pelo Promotor de Justiça a quem por primeiro foi distribuído o feito, visando garantir o “double check” (dupla checagem) e com isso afastados eventuais equívocos no tratamento dispensado à causa, é necessária essa nova conferência.

Tais pressupostos têm caráter objetivo, não se referindo aos predicados do sujeito ativo da infração, mas revolvem questões atinentes a verificação da não existência de outra saída legal que não a ação penal; à contribuição do investigado no esclarecimento dos fatos; ao modo de agir na dinâmica do delito e ao grau de reprimenda legal da conduta criminosa. Neste sentido, destacam-se os quatro pressupostos do acordo:

a) Não ser caso de arquivamento.

Deverá ser avaliado se há nos autos do procedimento investigatório (via de regra, inquérito policial ou procedimento de investigação criminal presidido pelo próprio Ministério Público) evidenciação da justa causa para a eventual propositura da ação penal.

Em outras palavras, será analisada a existência de suporte fático-jurídico para imputação, se estão evidenciadas a prova da materialidade do fato delituoso, indícios veementes de autoria e ainda, a inexistência de alguma causa excludente de antijuricidade ou da culpabilidade (p. ex., estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, coação irresistível, estrita obediência a ordem de superior hierárquico, entre outras) ou causa extintiva da punibilidade (p.ex., prescrição).

Procura-se evitar com esse “critério de filtragem”, portanto, o manejo de acordos com pessoas formalmente inocentes ou isentas de responsabilização penal.

24 Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

b) Confissão formal e circunstanciada da infração penal.

Deverá ser verificado o inteiro teor das declarações prestadas pelo investigado, aferindo sua verossimilhança (coadunação com os fatos delituosos apurados), clareza (no sentido de ser inequívoca) e possível espontaneidade.

Segundo Carvalho (2021, p. 37), não poderá ser celebrado o acordo se a confissão for parcial, com reservas ou até mesmo falsa, na medida em que deverá ser garantido que “além de ser pessoal e formal, deve ser circunstanciada, ou seja, integral, completa, minuciosa, com todos os detalhes e particularidades da prática delituosa, inclusive com relato de eventual participação de terceiro no delito”.

Tal pressuposto é utilizado como uma espécie de reforço ao pressuposto anterior, procurando-se robustecer a perspectiva que a tratativa será formalizada apenas com aquele que eventualmente seria responsabilizado em uma ação penal.

Cumprido observar que boa parte da doutrina nacional firmou entendimento no sentido de que a confissão sobre os fatos delituosos, para fins de oportunizar o ANPP, seria aquela prestada quando do interrogatório na fase policial.

Contudo, recente julgado de uma das Turmas Criminais do STJ sustentou que a ausência de confissão no curso do inquérito, não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal, porquanto na seara policial o investigado não se fazia acompanhar de defesa técnica e nem tampouco foi informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o *Parquet*, caso admitisse a prática da conduta apurada²⁵.

c) Infração tenha sido cometida sem violência ou grave ameaça.

Deverá ser perquirido sobre a dinâmica dos fatos criminosos noticiados na investigação e se houve emprego de violência ou grave ameaça na conduta delituosa e não no resultado em si, bem como verificado se o ato de violência, como meio de execução do crime, foi voltado à pessoa ou apenas à coisa em si.

Por essa razão, inclina-se pela admissibilidade do acordo quando da prática das infrações criminais na modalidade culposa (sem dolo, intenção de delinquir), que

25 HC n. 657.165/RJ, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.

ainda que possam redundar em um resultado violento – lesão corporal ou morte, tem-se que no agir o autor do crime sequer assumiu o risco de produzir qualquer resultado (CUNHA R. 2020, p. 129).

Outro não foi o entendimento do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, que por meio do enunciado interpretativo n. 23 sobre a lei anticrime, depreendeu que nos crimes culposos com resultado violento, como, por exemplo, o delito de homicídio culposo no trânsito, é cabível firmar o acordo de não persecução penal com o investigado, “uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível”.

d) A pena mínima cominada à infração seja inferior a quatro anos.

Deverá ser avaliado o “quantum” penalógico legalmente previsto para a infração penal praticada pelo investigado, em tese, sendo consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (art. 28-A, §1º, do CPP)²⁶.

Na aferição das circunstâncias majorantes e minorantes de pena que incidiriam no caso, conforme Messias (2020, p. 22), deverá ser tomada em conta a fração mais favorável ao investigado, isto é, a que mais diminua a pena mínima ou, quanto as causas de aumento, a que menos exacerbe a pena em abstrato.

Como o anterior, este pressuposto reflete questão atinente ao tratamento legal diferenciado diante da menor gravidade em abstrato da conduta e reprovabilidade social, o que, inclusive, importaria ao cabo de um processo penal na aplicação de pena não tão grave, diversa da privativa de liberdade.

5.3.2 Análise dos requisitos legais para o acordo

Uma vez vencida a constatação da existência dos quatro pressupostos fixados para a constituição válida do acordo, a CANPP passaria à análise dos

26 § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

requisitos legais, os quais dizem tratam-se de circunstâncias subjetivas legais, que se verificadas na espécie, atuam como causas impeditivas da feitura do acordo de não persecução penal, ainda que satisfeitos os pressupostos alhures explicitados, e se encontram preconizados no art. 28-A, §2º, do CPP²⁷, tais sejam:

a) Não ser hipótese do cabimento de transação penal.

Deverá ser constatado se o delito se trata, ou não, de uma infração de menor potencial ofensivo, bem como se presentes as hipóteses legais para a concessão da benesse da transação penal, previstos no art. 76, §2º da Lei 9.099/95²⁸.

Como a transação penal prefere ao acordo de não persecução penal, na medida em que é mais benéfica ao autor da infração penal, tanto o mais em considerando que não exige a confissão circunstanciada da prática delituosa, deverá assim ser evitada a sobreposição de benefícios negociais.

b) Não pode o investigado ser reincidente.

Deverá ser verificado, por meio de pesquisa em sistemas de informação de órgãos oficiais da justiça (v. g., SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado; PROJUDI - Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima; Conselho da Justiça Federal - que abarcaria os Tribunais Regionais Federais das 5 regiões) sobre a existência de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, proferida por magistrados brasileiros ou estrangeiros.

27 Art. 28-A. (...)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

28 Art. 76. (...)

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

O lapso temporal a ser tomado em conta, leva em consideração que entre a data do cumprimento ou extinção da pena anterior e a infração posterior (objeto de possível ANPP) tenha decorrido período de tempo superior a cinco anos, conforme dicção dos arts. 63 e 64, I, ambos do CP²⁹.

c) Não podem existir elementos probatórios que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional.

Deverá ser tomada em conta a vida pregressa do investigado, a partir da sua folha de antecedentes criminais, colhida nos bancos de dados oficiais.

Diferentemente do conceito de reincidência, que encontra agasalho em expressa definição legal, a vagueza das expressões habitualidade, reiteração e profissionalismo na conduta criminosa, exige do intérprete busca de clareza, importando na ideia de que o envolvimento com a senda delituosa, evidenciado pelo excessivo número de processos penais manejados contra o infrator, demonstra que o crime é conduta introjetada no seu cotidiano, como um verdadeiro estilo de vida.

d) Não pode o investigado ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Deverá ser atestado sobre a existência de acordos penais pretéritos em benefício do mesmo investigado (salvo se disser respeito à colaboração premiada), pesquisando-se tanto em base de dados ministeriais, quanto judiciais.

Com isso, resguarda-se o sistema jurídico de uma verdadeira banalização da utilização dos institutos negociais e com isso manter hígido o seu eficaz papel enquanto meio de reprovação e prevenção do crime.

e) Não se tratar da prática de crime no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

29 Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

Deverá ser verificada não apenas a classificação penal da conduta, mas também o móvel do sujeito ativo, a fim de que reste esclarecido se o fez atentando-se especificamente à questão de gênero.

Este requisito diz respeito a uma política criminal, uma prática-valorativa nacional, com o fim de tentar diminuir a violência doméstica e a criminalidade contra mulher, por sua condição de vulnerabilidade biológica, social, econômica e/ou emocional, sendo os delitos desta natureza, segundo o STF, tidos como de expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada³⁰.

f) Seja o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Deverá ser objeto de detida reflexão, baseada em hipóteses claras, justificáveis e bem fundamentadas, de que no caso concreto o acordo de não persecução penal alcançará, ou não, as finalidades precípua de retribuir minimamente o mal praticado, resguardar os interesses da sociedade e o infrator da eventual prática de novo crime.

Para aferição deste requisito suficiência, Aras (2020, p. 198) preconiza que devem ser sopesadas, de forma cuidadosa, a gravidade do delito e suas demais circunstâncias, as consequências do crime para a vítima, a culpabilidade do infrator, sua conduta social e sua motivação, devendo ser invocado pelo Ministério Público economicamente e com prudência.

Como exemplo de infração criminal que demonstraria essa condição de insuficiência na adoção da solução consensual, frisa Barros (2020, p. 139), tem-se o crime de racismo, porquanto a Constituição Federal, os documentos internacionais de direitos humanos, mormente a Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, norteiam fundamentos, objetivos e princípios de proibição de proteção insuficiente aos valores sociais relevantes, de imperativa tutela.

30 Conforme vê-se no RHC 133.043/MT, Relatora. Min. Carmém Lúcia, julgamento em 10.5.2016.

5.3.3 Confeção das cláusulas do acordo

De acordo com a disciplina normativa conferida ao acordo de não persecução penal, quer a inicialmente promovida pelo CNMP, quer a legalmente formalizada no Código de Processo Penal, infere-se que a confeção de suas cláusulas decorre de um verdadeiro processo negocial, com a presença do membro do Ministério Público, investigado e seu defensor.

A construção do pactuado poderá se dar por meio de uma única ou sucessivas reuniões negociais, cujos encontros para tratativas, inclusive, deveriam ser registrados “pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações”, conforme expressa determinação do CNMP.

Quanto a definição das condições a serem pactuadas, estas devem ser para além de viáveis, ou seja, possíveis de cumprimento por parte do investigado, devem também ser adequadas à infração cometida e guardar proporcionalidade com a gravidade do fato delituoso imputado.

Assim como as medidas fixadas na transação penal e as condições na suspensão condicional do processo, no ANPP as condições também não ostentam natureza jurídica de pena, até mesmo porque não decorrentes de um processo penal (exigência constitucional - CF/88³¹), nem são dotadas de coercividade (uma vez descumpridos seus termos há apenas uma revogação dos respectivos benefícios e volta do feito ao estado anterior).

Ainda quanto ao aspecto ontológico dessas condições, o CNPG editou o enunciado interpretativo n. 25 sobre a lei anticrime, momento em que firmaram o entendimento de que o ANPP “não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência”.

31 Art. 5º (...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Logo, conclui-se que as condições ostentam o caráter de obrigações voluntariamente pactuadas de entregar ou dar coisa, de fazer ou não fazer, cujos termos, malgrado sejam negociais, poderão ser objeto de necessária reformulação, quando o juiz, em audiência destinada à apreciação do acordo entabulado, reputar as condições inadequadas, insuficientes ou abusivas.

Por outro, poderão ser estipuladas condições de forma alternativa ou cumulativa, ou seja, poderá ser pactuada a fixação de apenas uma, duas ou quantas forem necessárias na espécie para o alcance do já referido objetivo de “reprovação e prevenção do crime”.

Desse modo, com amparo nos dispositivos pertinentes da legislação processual penal³², destaca-se as respectivas condições que podem ser pactuadas pela CANPP para fins de celebração do acordo:

a) Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima.

Deverá ser primeiramente avaliada a possibilidade material de tal recomposição, inviabilizada, por vezes, pela natureza da infração (no caso de crime sem resultado material), ou pelo perecimento de coisa infungível, insubstituível, como ocorre em alguns crimes ambientais, onde o retorno ao anterior estado de coisas não é mais possível.

Trata-se de uma necessária tutela dos direitos do ofendido, levando em consideração primordialmente as consequências patrimoniais experimentadas com o crime e dignas de recomposição, cuja extensão deverá ser aferida por auto de avaliação lavrado pela autoridade policial, depoimento da vítima (inclusive com

32 Art. 28-A. (...)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

posterior consulta a esta, por qualquer meio idôneo) ou pesquisa de valor de mercado de bens e produtos.

Observa-se que apesar da carga de subjetividade que possa envolver o levantamento do montante devido a título indenizatório, tanto o mais quando o dano se revolve predominantemente de aspecto moral, na esteira do entendimento preconizado pelo STJ, não poderá ser perdido de vista que “a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido³³”.

Insta frisar que não poderá ser perdida de vista a situação do investigado, debruçando-se sobre sua possibilidade financeira de arcar com essa condição e, para tal aferição, deverá ser tomada em conta além da própria declaração daquele, o levantamento obrigatório ao encargo do delegado de polícia, referente a vida pregressa do investigado, nos termos do art. 6º, IX, do CPP³⁴.

b) Renunciar voluntariamente a bens e direitos.

Deverão ser indicados nos termos do acordo quais foram os instrumentos, produtos ou proveitos do crime, sobre os quais incidirão essa medida, tomando em conta para tanto as provas que foram colhidas durante o procedimento investigatório.

É reputado como uma espécie de perdimento, de confisco acordado e necessário, pois não se mostraria como razoável a celebração de acordo com o investigado, facultando-lhe manter o direito de continuar com os instrumentos do crime, ou mesmo de preservar o produto direto ou indireto da atividade delituosa.

c) Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas.

Deverá ser fixada em período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, cujo cumprimento se dará em horário fora da

33 AgInt no AREsp n. 1.931.192/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.

34 Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:
(...)

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

jornada normal de trabalho e em local a ser indicado pelo juízo da execução (no caso do Poder Judiciário roraimense, a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade – VEPEMA).

Insta acentuar que para a estipulação dessa condição, as aptidões e a capacidade laborativa do investigado também tem que ser tomadas em conta, assim como o não comprometimento de sua jornada regular de trabalho, de modo a não prejudicar a sua própria subsistência ou de seus familiares dependentes.

d) Pagar prestação pecuniária.

Deverá ser estipulado valor compatível com a capacidade econômico-financeira do investigado (v. item “a”, supra), sob pena de fadar-se inexecutável a condição.

Os valores em pecúnia deverão ser destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, que tenham, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito praticado pelo investigado.

e) Cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público.

Deverá ser apreciado, casuisticamente, desde que se mostre proporcional e compatível com a infração penal imputada, a possibilidade de adoção de medidas outras, além das anteriormente destacadas do rol legal.

À guisa de exemplo, como costuma ocorrer em sede de fixação das condições para a suspensão condicional do processo, poderia ser apresentada a possibilidade de renúncia, quando da extinção da punibilidade, à futura restituição do valor recolhido a título de fiança, fazendo-o em favor da vítima, seus dependentes ou de alguma entidade a ser delimitada. Ou ainda, a possibilidade do investigado ministrar palestras, cursos sobre temática que detenha expertise, em favor da comunidade local.

De forma bastante didática, Aras (2020, p. 205), apresenta outras “condições inominadas” – porquanto não previstas expressamente na lei, que poderiam ser pactuadas com o beneficiado, tais sejam, formulação de pedido de desculpas

formais para o ofendido; frequência a cursos de formação profissional ou de orientação psicossocial; o compromisso de renunciar a cargo público em comissão, que o autor se valeu para a prática da infração; compromisso de não participar de processos licitatórios, entre outros.

5.3.4 Outras atribuições

Para o bom desempenho de seus propósitos resolutivos penais, a par das atribuições já ao norte destacadas, à CANPP seria necessária a fixação de outras tantas parcelas de incumbências, por força de normativa administrativa ou mesmo por imposição legal, cabendo destaque às seguintes:

- a) Notificação dos possíveis beneficiários para audiência propositiva.

Deverá ser providenciada, por meio do setor administrativo correspondente, atuando de ordem, a expedição de notificação do investigado para querendo, compareça em local próprio e adequado, em dia e horário fixado, para audiência com o Promotor de Justiça designado para atuar na CANPP.

Na oportunidade, o investigado será advertido da necessidade de se fazer acompanhar de seu defensor, advogado público ou privado, cujo acesso a tudo o que foi coletado na fase investigatória, deve ser previamente franqueado, por imperativo de enunciado da súmula vinculante n. 14 do STF³⁵.

Destaca-se que quanto a forma de se proceder a tal notificação do investigado (assim como à vítima, que será abaixo analisada), diante da introdução do processo judicial eletrônico no nosso ordenamento jurídico e incorporação de recursos tecnológicos na dinâmica dos atos processuais, não haveria óbice em seu desenvolvimento por qualquer meio de comunicação, ligações para celular, e-mail ou mesmo por aplicativos de mensagem, escrita ou por áudio (v. g., *whatsapp* e *telegram*).

³⁵ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Nessa esteira da adoção como válida a comunicação de atos processuais por meio digital, tem-se a Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ³⁶; a Resolução n. 199, de 10 de maio de 2019, do CNMP, que instituiu e regulamentou o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do Ministério Público brasileiro³⁷, bem como os iterativos julgados do STJ, que comungam da ausência de prejuízo nesta nova forma de comunicação³⁸.

b) Realizar a audiência extrajudicial propositiva de acordo.

A atuação da CANPP se dará em grau de auxílio, por solicitação do Órgão de Execução com atribuição natural para a causa, que atue no respectivo feito criminal na Comarca de Boa Vista, visando estabelecer as tratativas para a tentativa de formulação do acordo.

O desenvolvimento das negociações, visando a obtenção de uma maior fidelidade das informações e captação da liberalidade da aceitação, assim como para arquivo do momento da confissão espontânea, convém que sejam registrados com uso de recursos ou meio de gravação audiovisual, o que inclusive é recomendado pelo CNMP³⁹.

Convém observar que ainda que se reconheça a prática da “aglutinação de audiências”, isto é, a realização da audiência extrajudicial de negociação e a audiência judicial de homologação do acordo, ambas em um único momento, onde em muita das vezes o promotor de justiça oferece a denúncia em conjunto com a proposta de ANPP, entabulando a tratativa dos termos do acordo apenas em juízo, tal procedimento destoia da normativa legal quanto a matéria e desvirtua por completo o sentido negocial do instituto.

36 Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

37 Art. 1º As intimações de processos que tramitam nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público podem ser efetuadas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Resolução.

38 Neste sentido, Agravo Regimental no HC 720899, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 15/03/2022.

39 Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

Com efeito, um dos objetivos do ANPP é justamente a busca por soluções negociais extrajudiciais, construídas em ambiente estranho ao poder judiciário, a quem caberia apenas homologar seus termos, de modo que não sejam demandados os recursos financeiros e humanos daquele órgão, com mais dispêndio de tempo em longas audiências para tratativas do acordo.

Neste sentido, cumpre lembrar de um dos considerandos da Resolução n. 181 do CNMP, que justamente ensejou a criação do instituto do acordo de não persecução penal, que é a desoneração de feitos que são postos à apreciação do poder judiciário, “que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais”.

Outrossim, cabe registro de outra reconhecida prática procedimental estranha aos parâmetros fixados tanto pela multicitada Resolução do CNMP, quanto pelo CPP, que é o envio ao investigado de “carta-proposta” com os termos do acordo, para fins de aceite e posterior devolução ao *Parquet*, o que, tal como a referida aglutinação de audiências, representa uma desnaturação do propósito negocial e dialético do instituto.

Cabe destaque, por fim, a discussão ainda sem convergência de entendimento institucional, doutrinário ou jurisprudencial, que diz respeito a possibilidade de realização de audiências propositivas, após o oferecimento da denúncia, isto é, em processos criminais que já se encontram em curso.

Conquanto o CPP preceitue da aplicabilidade do instituto para quando a causa ainda estiver na fase investigatória, há o entendimento de que por se tratar a matéria de norma com características processuais e penais, na esteira da garantia prevista na Constituição Federal, gozaria de efeito retroativo⁴⁰, em benefício do réu, para alcançar inclusive os casos que já estejam na fase processual.

Buscando encontrar certa uniformidade procedimental, o CNPG editou o enunciado interpretativo n. 20 sobre a lei anticrime, para balizar a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, cujo entendimento foi de que “cabe acordo

40 Art. 5º (...)

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia”.

Assim, por orientação das chefias institucionais, procurou-se definir que não caberia uma proposta de “acordo de não continuidade penal”, contudo, por não ter tal posicionamento se tornado unísono pela integralidade dos membros do *Parquet*, nem tampouco pelos magistrados, nem mesmo pelas Cortes de Justiça, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal, responsável por dar a última palavra sobre o alcance do dispositivo, e que poderá consolidar o entendimento jurídico nacional⁴¹.

c) Notificar a vítima.

Uma das principais questões de política criminal envolvendo a adoção do ANPP, se perpassa pela resignificação do olhar conferido ao ofendido quanto às consequências da ação delituosa. Em vez de um mero objeto da infração penal, a vítima, com seus interesses e expectativas, passou a ser considerada tanto na elaboração das propostas, como na realização e cumprimento dos acordos.

Por esta razão, o CNMP reconheceu a necessidade de que seja procedida a cientificação daquela quando da celebração do acordo, conforme fez constar expressamente da Resolução n. 181/17⁴², comunicação essa que o legislador ordinário, no multicitado art. 28-A do CPP, também trouxe como obrigatória, emboa tenha estabelecido que seria em momento póstero à homologação judicial do acordo⁴³.

Ademais, além da imperiosa informação quanto à avença, deverá ainda a vítima igualmente ser informada quanto ao descumprimento do acordo, conferindo a essa a possibilidade de vir a ser recomposta em seu dano por outros mecanismos legais – manejando ação própria de indenização civil, por exemplo.

41 A matéria é objeto do “Habeas Corpus” n. 185913/DF, cujo Relator Ministro Gilmar Mendes, por entender que “a retroatividade e potencial cabimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP) é questão afeita à interpretação constitucional, com expressivo interesse jurídico e social, além de potencial divergência entre julgados”, remeteu a análise à deliberação pelo Plenário do STF, cuja data de julgamento já foi reagendada por inúmeras vezes ao longo desse ano de 2022.

42 Art. 18 (...)

§4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

43 §9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

d) Notificar o investigado da negativa do acordo.

Conquanto não se trate de um direito subjetivo do investigado ao ANPP (conforme iterativo entendimento do STJ⁴⁴), o oferecimento da proposta, ou a apresentação das razões pela eventual negativa de propositura, é direito que lhe é conferido.

Com efeito, ainda que seja tomado como um “poder-dever” do Ministério Público, a análise quanto ao não cabimento do acordo não fica ao seu total alvedrio, de forma indiscriminada.

Assim, para não amoldar absolutamente discricionário o juízo de cabimento da medida, o legislador ordinário tratou de garantir ao investigado que, na hipótese de recusa na proposição por parte do *Parquet*, poderá ser submetida a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial – no caso dos Ministérios Públicos estaduais seria o Procurador-Geral de Justiça⁴⁵.

Convém destacar que não se desconhece o entendimento no sentido de que para alguns não haveria a obrigatoriedade em se promover a intimação do investigado quanto a negativa ministerial na propositura do ANPP, na medida em que por ocasião da citação válida e conseguinte apresentação de resposta à acusação, poderia o investigado – agora réu, questionar os motivos da recusa e requerer ao juiz a remessa dos autos para o órgão superior do Ministério Público.

e) Submeter o acordo de não persecução penal à homologação pelos juízos criminais competentes.

O acordo deverá ser submetido ao controle judicial, competindo ao juiz, em uma audiência designada para tal finalidade, a verificação de sua legalidade – atendimento dos preceitos normativos, com suas formalidades, requisitos, pressupostos, e também a verificação de sua voluntariedade – tomada de compromisso isento de coação ou ameaça, fazendo tal análise por meio da oitiva do investigado, estando presente seu defensor.

44 Colhe-se como exemplo o Recurso Especial n. 1.948.350-RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021.

45 Art. 28-A (...)

§14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Uma vez constatado pelo juiz que as condições pactuadas são inadequadas, insuficientes ou abusivas, os autos serão devolvidos ao Ministério Público, devendo a CANPP encetar nova tratativa, reformulando a proposta de acordo com o investigado e seu defensor⁴⁶.

f) Encaminhar para a execução do ANPP perante o juízo de execução penal.

Uma vez homologado judicialmente, cópia do termo de acordo deverá ser encaminhado à CANPP, para registro e controle estatístico e, em seguida, serão distribuídos para um dos Promotores de Justiça que atuam perante o juízo da execução penal, para que seja iniciada a sua execução, conforme mesmo previsto no art. 28-A, §6º do CPP⁴⁷.

No caso do poder judiciário roraimense, como já ao norte destacado, o juízo competente para tal execução penal é a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade – VEPEMA.

g) Registrar dados estatísticos.

É necessária a criação de uma base de dados sobre os acordos celebrados e homologados, no afã de contribuir para o contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos adotados para implementação da cultura negocial.

A compilação das métricas que apontem o número de negociações exitosas, os eventuais empecilhos que deram causa ao embaraço nas tratativas, a natureza das infrações penais, o perfil dos beneficiários, enfim, a aplicação de métodos quantitativos e qualitativos sobre os acordos e outras informações relevantes relacionadas.

46 Art. 28-A (...)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

47 Art. 28-A (...)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Urge a criação e constante alimentação de cadastro ou banco de dados, de acesso público, de modo a disponibilizar o compartilhamento das informações, permitindo a reprodução institucional da experiência.

h) Propor à Administração Superior a realização de convênios e parcerias necessárias voltados a celebração dos acordos de não persecução penal.

A simples entrada em vigor da alteração promovida no sistema processual penal brasileiro com o instituto do ANPP, por si só, já se provou que não tem o condão de garantir a sua efetiva implementação, porquanto para além do empenho do Ministério Público, é imperiosa a ação conjunta, na mesma direção de dar concretude ao instituto, também por outros órgãos.

Neste contexto, para a boa gestão da ferramenta, é importante que sejam firmadas parcerias, termos de cooperação com a advocacia, pública e/ou privada, para que a defesa se faça presente, acompanhando e orientando o investigado, em local, dia e hora previamente agendados para entabular o acordo.

A mesma necessidade de parceria se diga em relação aos órgãos públicos responsáveis pela prestação de serviços essenciais, cujos bancos de dados de seus usuários, constituem relevantes fontes de informação quanto ao endereço de investigados e vítimas, cujo acesso estaria condicionado a formulação de um prévio convênio ou termo de cooperação.

i) Sugerir aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, e seus correlatos órgãos auxiliares, a realização de ações voltadas ao aprimoramento dos serviços das Promotorias de Justiça criminais no tocante aos acordos de não persecução penal.

A prática das atividades negociais penais, da justiça consensual, requer o desenvolvimento profundo e contínuo das habilidades de conciliação, com desprendimento das corriqueiras e arraigadas rotinas próprias adotadas no processo penal ordinário.

Para tanto, um cabedal de novas abordagens, com técnicas próprias, peculiares da justiça pactual, precisam ser trabalhadas com os membros e

servidores do Ministério Público atuantes na seara criminal, agregando-se, inclusive, conhecimentos de outras ciências, como, p. ex., sociologia, economia e psicologia.

A conscientização, o apoio e o aprimoramento funcional, bem como a busca de mínima uniformização de atuação, moldando uma conduta harmônica institucional, é atividade que nos órgãos próprios que compõem a administração superior do Ministério Público e seus auxiliares (Centro de Apoio Operacional das Procuradorias e Promotorias Criminais e Centro de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional), encontra campo próprio para o desenvolvimento.

Com isso, fomenta-se a promoção, nos casos concretos, da integração dos entendimentos entre os diversos órgãos institucionais por área especializada, de modo que as práticas negociais ocorram de forma harmoniosa e planejada.

5.4 Benefícios

A justificativa mais recorrente para adoção do viés negocial no âmbito do Direito Penal, no que se enquadra a proposta de criação da Central de acordo de não persecução penal, assenta-se na perspectiva predominante de que a resposta jurisdicional ao conflito penal deve ser célere, eficiente, efetiva, simples e desburocratizada.

Ocorre que os benefícios decorrentes de um processo penal mais eficiente, se tomado sob o ponto de vista meramente utilitarista, como um mero fator de economia de recursos e de tempo a qualquer custo, confere uma visão reducionista do paradigma consensual.

De fato, a ideia de que a adoção de novos métodos de resolução se assenta apenas na busca pela equação do custo-benefício, reduz o alcance da mudança almejada e a noção de eficiência no processo penal.

Não pode ser olvidado que, de regra, os métodos de resolução do conflito penal devem se aproximar da realidade social e de seus valores intrínsecos, não se

jungindo apenas na satisfação de requisitos formais e técnicos que lhes confirmam validade.

Um sistema processual penal que se presta a alcançar o grau de eficiência, tem como parâmetro o atingimento de respostas, com presteza, conforme sua finalidade jurídica, política e social. Sobre as finalidades do processo penal, a partir de diferentes perspectivas, cabe o destaque:

Com efeito, se tomarmos a perspectiva jurídica, ao processo penal cabe aplicar o direito material e assegurar o cumprimento das normas legais e constitucionais referentes à proteção da pessoa acusada. Já politicamente, o processo deve ter como propósito servir de instrumento para o exercício legítimo do poder. No plano social, o objetivo seria buscar, tanto quanto possível, a pacificação das relações entre os membros da comunidade, bem como a segurança dos cidadãos. (LEITE, 2013, p. 253).

Sendo assim, a estruturação do processo penal, assim como a pretendida mudança de alguns de seus parâmetros, tem que atender ao campo das finalidades que o integram, ou em outras palavras, tem que trazer benefícios ao conjunto de interesses abrigados pelo sistema criminal, que para além dos seus operadores, se volta para a coletividade, para o ofendido e também para o imputado.

É sob esse enfoque que se pretende, ainda que de forma sucinta, destacar os três grandes grupos de beneficiados, direta ou indiretamente, com a implementação da CANPP, conforme a seguir expostos:

5.4.1 Benefícios ao sistema de Justiça

Inicialmente, convém observar que quando se fala em sistema de justiça, deve-se ter em vista não apenas o Poder Judiciário em si, composto de juízes e tribunais distribuídos em diversos órgãos e instâncias, mas também as instituições constitucionalmente tidas como essenciais ou indispensáveis à função jurisdicional

do Estado, quais sejam, o Ministério Público⁴⁸ e a Advocacia, tanto a privada⁴⁹ quanto a pública - Defensoria Pública⁵⁰.

Desse modo, primeiramente, verifica-se como benéficos ao Poder Judiciário o fato de ser propiciado o almejado descongestionamento de feitos criminais, ou seja, a diminuição do acúmulo de processos nas varas criminais e com isso o atraso na prestação jurisdicional, evitando-se que vários crimes sejam alcançados pela prescrição ou por um julgamento reputado injusto, dado que tardio.

A busca por decisões judiciais mais céleres não deita assento nestes tempos e nem na geografia nacional, posto que conforme destaca Leite (2013, p. 255), a concepção de “duração razoável do processo, como verdadeiro direito fundamental”, é anseio que pode ser encontrado no art. 6.1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 04 de novembro de 1950⁵¹; no art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969⁵², assim como no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal Brasileira, de 05 de outubro de 1988⁵³.

48 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

49 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

50 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

51 Art. 6.1 Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

52 Art. 8.1 Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

53 Art. 5º (...)

Não se trata de estabelecer metas de produção, com meras decisões homologatórias dos acordos de não persecução penal, descuidadas do resguardo aos direitos e garantias fundamentais, muitos dos quais foram conquistados por meio de lutas sociais. Ao contrário, deve-se primar pelo cuidado na condução adequada dos atos praticados; na identificação, com minudência, das circunstâncias que elidiriam eventuais dúvidas sobre a dinâmica dos fatos; da certeza de que as partes ostentam o discernimento necessário para entender as cláusulas que pactuam; do zelo para que as avenças obedeçam aos preceitos legais e mantenham preservados os interesses dos pactuantes.

Portanto, quando se coloca como benefício o alcance da resposta jurisdicional com celeridade, busca-se uma almejada produtividade e rapidez no provimento judicial, sem jamais desconsiderar o necessário rigor com a técnica e a qualidade das decisões emanadas.

Por outro lado, em benefício para a defesa do imputado, quer exercitada por advogado particular, quer por defensor público, tem-se que não mais precisaria acompanhar seus constituídos/assistidos em um longo e custoso emaranhado de fases judiciais, cujo resultado do processo condiciona-se a evento futuro e incerto.

Tomando-se em conta que o caso concreto que reclama a atuação defensiva na CANPP, diz respeito a delito com evidências probatórias robustas, que não ensejaria juízo de arquivamento, praticado por um investigado confesso, a busca por uma solução acordada, dialogal, em ambiente em que possa construir propostas de resposta mais adequadas e menos gravosas que as decorrentes de provimento judicial, torna mais ampla e eficiente a ação defensiva.

Ademais, por participar da análise do caso concreto em tratativa com o membro do Ministério Público, afasta-se eventual “overcharging”, i. e., excesso de acusação, quando são equivocadamente imputados crimes mais graves que os elementos de informação apontam, na medida em que a defesa terá a oportunidade dialogal de com o *Parquet*, juntos, melhor apreciar as circunstâncias dos fatos.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

E, por fim, em benefício ao Ministério Público, convém mais uma vez relembrar um dos considerandos da Resolução n. 181 do CNMP, que justamente ensejou a criação do instituto do acordo de não persecução penal, que é a “exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves”, bem como a “priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves”.

Com efeito, o incremento do número de delitos, o aperfeiçoamento das estruturas organizacionais voltadas às práticas criminosas, o aumento da danosidade, letalidade e violência das infrações perpetradas, assomados ao excesso de criminalização de condutas de pequena e média ofensividade, conduziram ao assoberbamento das atribuições do Ministério Público na seara criminal, que exigem a otimização no bom uso dos recursos financeiros e humanos, bem como o refino, a especialização da sua atuação funcional.

É neste sentido que preceitua Barros (2020, p. 179), para quem uma vez retirada do âmago da atuação corrente da maioria dos membros do Ministério Público, os casos numerosos e mais simples, alcançáveis pelo ANPP, esses poderiam agir de forma direcionada, com esforços concentrados “onde a criminalidade é mais danosa ao tecido social”, ou seja, no combate aos crimes hediondos e equiparados, aos danosos crimes contra a administração pública, às ações de organizações criminosas, nacionais e estrangeiras.

Desse modo, a instalação da CANPP representaria um destacado incremento do espaço de solução consensual penal, solução essa simplificada e mais célere de uma razoável número de casos, menos complexos e menos graves, diminuindo-se a incidência prescricional da pretensão punitiva, e mantendo hígida a meta institucional ministerial de aplicação de uma reposta estatal à ação delituosa, que seja garantidora da paz social, retributiva e ressocializadora.

Ademais como já bastante aduzido alhures, com a instalação da CANPP seria conferida ao Ministério Público do Estado de Roraima a unidade e homogeneidade de atuação funcional no tocante ao tratamento dos acordos de não persecução

penal, conferindo-se uma identidade, um perfil institucional diante de casos similares com soluções equânimes.

5.4.2 Benefícios à vítima e à sociedade

Para além da salvaguarda dos direitos e garantias apenas do autor da infração penal, mote das mais diversas reestruturações legislativas promovidas no sistema jurídico-penal brasileiro, com o novel ANPP resgata-se o ofendido da condição daquele cuja importância dos interesses foi relegado a segundo plano, para aquele cuja extensão da lesão ao bem jurídico turbado pelo crime é tomada em conta.

A vítima é inserida assim em um movimento de revalorização, resguardando-lhe o direito em ser recomposta no dano, material ou moral, sofrido; em ter restituído o objeto que lhe foi tomado; em ser intimada sobre a celebração de acordos com o infrator, bem como sobre o seu eventual descumprimento.

Há de ser reconhecido que com a alteração promovida no sistema processual penal, a partir da Lei n. 11.719/2008, houve um certo avanço no sentido de garantir à vítima uma recomposição, ainda que mínima, dos prejuízos sofridos com a prática do crime, ao ser proferida sentença penal condenatória⁵⁴.

Ocorre que tal forma de indenização civil dos danos causados, a despeito de contar com valores fixados no bojo de uma sentença, não importa em maior efetividade na satisfação dos interesses do ofendido, na medida em que para tanto, esse ainda será obrigado a manejar uma nova ação, agora de execução da sentença penal, a tramitar na esfera cível, com todos os embaraços inerentes a mais um feito judicial.

De substancial importância a reparação do dano ou restituição da coisa, no mais das vezes o principal interesse da vítima, sem expô-la a ação delongada do

54 Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

tempo em demasia ou a procedimentos repletos de complexidades e vias, porquanto assim seria evitado ou minimizado a intitulada “vitimização secundária”, tida como “o dano adicional que causa a própria mecânica da justiça penal formal em seu funcionamento” (CERVINI *apud* LEITE, 2013, p. 265).

O sentimento de frustração e até mesmo desrespeito; a dificuldade de superação da violência material e moral sofrida; a sensação de desassistência e de não pertencimento a um sistema jurídico, que inclusive foi criado para defendê-la, são mazelas decorrentes de um processamento do interesse da vítima de forma injusta, porque tardio, que essa experimenta na atual sistemática.

É no âmbito da CANPP que será melhor coadunada a necessária retribuição à conduta delituosa, respeitando-se às garantias do investigado, com a celeridade e efetiva salvaguarda dos interesses do ofendido, por meio da celebração de um negócio penal consensual que lhe restabeleça o estado de coisas anterior à prática da infração.

Assim, a integral satisfação dos prejuízos sofridos, estaria a mercê de uma tramitação menos morosa e complexa, posto que consistente, em linhas gerais, em uma audiência extrajudicial para fixação do montante, em uma subsequente audiência judicial homologatória dos termos do acordo e dali, a um cumprimento pelo pactuante-infrator, de forma parcelada ou integral, no juízo executório.

Por outro, pensando em benefício da sociedade em geral, tem-se que esta segue testemunhando a expansão e organização da criminalidade, que caminha em descompasso com o alcance investigativo das forças policiais e com a capacidade de resposta jurisdicional, fatores estes que contribuem negativamente por fomentar na população a descrença no sistema de Justiça penal como meio de solução dos litígios penais experimentados no cotidiano.

Com a adoção do mecanismo de consenso praticado no âmbito da CANPP, são atendidos, em grande parte, os anseios de pacificação das relações sociais maculadas pela prática da infração criminal, devolvendo à sociedade a necessária percepção de confiança em um sistema penal protetor de seus bens jurídicos.

Por essas razões que Mauro Messias (2020, p. 83), destaca que o acordo de não persecução penal possui “objetividade negocial híbrida ou mista”, posto que protege tanto a vítima quanto a sociedade, conferindo maior legitimidade como instrumento consensual.

5.4.3 Benefícios ao imputado

De pronto, verifica-se que para aquele a quem se imputa a prática de uma infração criminal, restariam afastados os aspectos estigmatizantes de se submeter a uma ação penal, bem como promoveria a minoração dos efeitos decorrentes da rotulagem social (perda da reputação) e jurídica (perda da primariedade), inerentes a uma sentença penal condenatória.

É sabido que a persecução penal costuma ser longa, trazendo custos de ordem psicológica e até financeira ao imputado, além de importar ao cabo na possibilidade de aplicação de uma pena privativa de liberdade, consequências estas que são afastadas com a celebração do acordo de não persecução penal.

Ademais, no âmbito da CANPP as resoluções da problemática penal deixariam de ser impostas em uma relação vertical, hierarquizada e coercitiva, onde o infrator é apenas submetido à ação estatal, passando a serem compostas a partir de uma relação horizontal, dialogal em que o infrator é inserido no processo de construção e comprometimento.

Os interesses do imputado são tomados em conta quando da formulação dos termos da proposta de acordo não de persecução penal, afastando-se da comum tratativa penal arremada apenas nos parâmetros do “ganha-perde”, destacada por Messias (2020, p. 45) como a hipótese em que, em não sendo alcançados integralmente os exatos termos propostos pelo Ministério Público, tem-se como protegido de forma deficiente os direitos da sociedade, enquanto que para o imputado, ao não serem consideradas, de forma indiscriminada, as suas razões, tem-se a percepção de excessiva a conduta do *Parquet*.

Desse modo, a bem do resguardo do interesse do imputado, a tratativa deve ter caráter integrativo, necessariamente afastando-se a perspectiva de uma parte dominar a parte contrária visando alcançar o êxito pessoal, procurando-se moldá-la pelo salutar parâmetro do ganho recíproco, do “ganha-ganha”. Neste sentido é que assevera Mauro Messias:

Ademais, as condições avençadas devem produzir benefícios proporcionais para ambos os acordantes, mirando, sempre, a maior probabilidade de sucesso na avença. Neste espírito, os acordos de não persecução penal devem assumir a feição de **acordos integrativos**, isto é, do tipo *win-win* (“ganha-ganha”). Segundo a definição do Programa de Negociação de Harvard, *win-win negotiations* são aquelas nas quais cada um dos interessados deixa a mesa de negociações tendo atingido seus objetivos dentro de uma **negociação integrativa**, ou seja, de criação de valor para ambos, em vez de um processo ganancioso ou avarento, típico da **negociação distributiva** (MESSIAS, 2020 pp. 46-47) – grifos originais.

Assim, observa-se que quando as condições são bem entabuladas com o imputado, maiores são as chances de serem exitosas, com maior índice de adimplemento, mas para tanto, as tratativas não poderão se dar de forma excessivamente rápida, como na maioria das audiências judiciais, muito em decorrência das pautas longas e emaranhada de feitos complexos.

Quando da realização das audiências no âmbito da CANPP, haverá, como já dito, um “espaço de consenso”, onde os posicionamentos diferentes poderão ser apresentados, o imputado-pactuante será ouvido, com tempo e disposição, sendo-lhe esclarecido, em termos acessíveis, sobre os trâmites procedimentais, das providências a serem adotadas e os efeitos da manifestação da sua vontade.

A conjugação de todos esses fatores positivos, por certo, trazem inarredáveis benefícios para a recuperação do autor da infração penal, o que pode contribuir na diminuição dos índices de criminalidade e taxa de reincidência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De notório conhecimento que não é de hoje que o sistema de justiça criminal brasileiro não tem levado em conta a estrita observância aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores, malogrando o Estado na adoção de políticas criminais hábeis a diminuir os alarmantes índices de criminalidade.

Parte dessas mazelas pode ser debitada à morosidade na apresentação de resposta jurisdicional à conduta delituosa, que encontra não na gravidade da pena abstratamente cominada, mas na certeza da sua plena aplicabilidade, um fator de eficaz repressão e prevenção ao crime.

Sucedem que o alcance de tais objetivos, por muito tempo, tomou-se como possível apenas pela via estreita do processo formal, o qual, por seus muitos meandros, diversidade de microssistemas, conformações complexas e intrincadas, enredou-se no seu próprio formalismo.

O modelo processualista tradicional, que tem praticamente como o único caminho possível para a solução da lide penal o processo, acabou engessando-o na perspectiva de um fim em si mesmo, e com isso o afastou da condição originária de um eficaz instrumento de realização do direito material.

Ocorre que essa sistemática, este estado de coisas, apesar das tentativas legislativas de “oxigenação procedimental”, inclusive erigindo à condição de direito e garantia fundamental “a duração razoável do processo”, com a adoção dos “meios que garantam a celeridade em sua tramitação”, não se mostrou eficaz o suficiente para promover justiça de forma minimamente satisfatória.

Assim, a adoção de uma Justiça penal negociada, no âmbito da persecução criminal, em contraposição ao tradicional modelo de justiça meramente conflitiva, visa garantir a busca da máxima eficiência, o que já remontava a 1988, com a criação dos Juizados Especiais e seus institutos da composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo e mais recentemente, com o acordo de não persecução penal.

A introdução em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros da política criminal de enveredar por uma justiça pactuada, tendente a promover a consensualidade como forma de composição do litígio penal, é um caminho válido a introjetar no autor do fato delituoso um senso de responsabilização penal, porquanto sua conduta criminosa, ainda que não sujeita a um édito condenatório, não deixa de ser alcançada por uma reprimenda, só que avençada.

Ademais, por um lado, afasta-se a pecha estigmatizante do processo penal, a “espada de Dâmocles” de sobre a cabeça do investigado, e por outro, confere-se ao Ministério Público a concentração dos seus esforços mais hercúleos no enfrentamento da criminalidade de sangue, violenta, organizada e/ou de maior lesividade social.

Dentre tantos incontestes efeitos positivos verificados com a abertura para a postura negocial penal, destaca-se a preocupação com as manifestas aspirações da vítima e da sociedade, de que a lesão ao bem jurídico tutelado seja efetivamente reprimida, restabelecido o “status quo ante” turbado pela ação delituosa e responsabilizado o autor da infração penal.

Portanto, tem-se que a consolidação de soluções consensuais de natureza penal, onde antes não se cogitava como viável, hoje se apresenta como realidade inafastável e possível, pelo menos para um grupo reservado de delitos.

Por mais que permeada por dificuldades de assimilação dessa nova cultura jurídica, menos conflitiva e mais negocial, trata-se de fato do qual não nenhum operador do direito pode mais se furtar, sobretudo os membros do Ministério Público Brasileiro, e em especial os do Estado de Roraima.

Assim, em conclusão, depreende-se que a criação no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima de uma Central específica para a celebração dos acordos de não persecução penal (CANPP), vai ao encontro desta nova ordem procedimental penal, conferindo-se especialização no desenvolvimento das tratativas negociais, otimização e padronização funcional, o que contribui para que o senso de funcionamento eficiente do sistema de justiça criminal volte a predominar no seio social.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira, **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça penal consensual: controvérsia e desafios**. Salvador: Juspodivm, 2018.

ARAS, Vladimir. **O Acordo de não persecução penal após a Lei 13.964/2019**. In: CAVALCANTE, André Clark Nunes... [et al.]. *Lei anticrime comentada*. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em 02 de dez. de 2020.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em 15 de dez. de 2021, p. 199-203.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portal Banco Nacional de Mandados de Prisão. Estatísticas**. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 15 de dez. de 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 (Lei anticrime)**. Disponível em: <<https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/Fi>>

le/GNCCRIM_-_ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso em 21 de jun. de 2022.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlLTlIOWltZjYwY2ExZjBiMWNmliwidCI6ImViMDkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 15 de dez. de 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. **Sistema Integrado do Ministério Público do Estado de Roraima. Relatórios de Produtividade**. Disponível em: <<https://simp.mpr.ror.br/taxonomia/relatorios/relatorioprodutividade.siam>>. Acesso em 06 de jun. de 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução PGJ n. 33, de 12 de julho de 2021**. Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CEAD-28-res_pgj_33_2021.pdf>. Acesso em 06 de jun. de 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”)** - Brasília: MPF, 2015. (Catálogo nacional de serviços de tecnologia da informação e comunicação). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/links-tematicos/colecao-mpf-internacional-1/15_007_tratados_em_direitos_humanos_vol_3.pdf>. Acesso em 06 de jun. de 2022.

BRASIL. TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. **Sistema de Estatísticas. Acervo Processual**. Disponível em: <<https://www.tjrr.jus.br/corregedoria/pages/paineis/acervo.xhtml>>. Acesso em 06 de jun. de 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP)**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; Rodrigo Leite Ferreira Cabral. (Org.). Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2021.

CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Plea Bargain: resolução penal pactuada nos Estados Unidos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – Lei 13.964/2019; Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

CUNHA, Vitor Souza. **Acordos de Admissão de Culpa no Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2019.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4^a. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GAZOTO, Luis Wanderley. **O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público**. São Paulo: Manole, 2003.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal na perspectiva das garantias constitucionais: Alemanha, Espanha, Itália, Portugal, Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria Geral do Processo**, 20^a. Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIMA, Marcellus Polastri. **Juizados Especiais Criminais: o procedimento sumaríssimo no processo penal**, 2^a ed., São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Ministério Público e persecução criminal**, 5^a ed. rev. ampl. e atual., Salvador: Jus Podivm, 2016.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**, 2ª. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. **Criminologia**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no processo penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal**. São Paulo: Almedina, 2015.

PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **Justiça penal negociada: uma análise do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**, 3ª ed. rev. ampl. e atual., Salvador: Jus Podivm, 2019.

SOUZA, Renne do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal**. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; Rodrigo Leite Ferreira Cabral. (Org.). **Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 1950. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convention_por.pdf>. Acesso em 13 de jun. de 2022.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**, 2ª ed., 2ª reimp., São Paulo: D'Plácido, 2020.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**, 2ª. ed., v. 1., Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ANEXO



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO PGJ N.º ____, DE ____ DE ____ DE 2022.

Institui a Central de Acordos de Não Persecução Penal (CANPP) e disciplina seu funcionamento.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 12, incisos XIII e XVI, ambos da Lei Complementar n.º 003/94 e ouvido o Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado de Roraima, na forma do artigo 14, inciso I, do referido diploma legal e ainda,

CONSIDERANDO que constitucionalmente são assegurados a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Mapa Estratégico Nacional, a visão do Ministério Público Brasileiro é ser uma instituição com atuação resolutiva na defesa da sociedade, no combate à corrupção e criminalidade e na garantia de implementação de políticas públicas, atuando baseada nos valores da resolutividade, transparência, proatividade, inovação e cooperação;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que instituiu o acordo de não persecução penal no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal visa otimizar o sistema de justiça criminal, conferindo celeridade à resolução de conflitos penais;

CONSIDERANDO que a introdução do acordo de não persecução penal na rotina das atividades ministeriais importa em readequações das dinâmicas de trabalho, das estruturas físicas e materiais, da necessidade de suporte técnico e humano;

CONSIDERANDO que a centralização dos procedimentos, especializando estruturas administrativas voltadas ao apoio ao Promotor de Justiça natural, conferem uniformidade institucional e garantem eficiência no desempenho das atividades funcionais dos membros do MPRR;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima a Central de Acordo de Não Persecução Penal - CANPP, unidade organizacional vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, com a finalidade de prestar apoio aos Promotores de Justiça da Comarca de Boa Vista na celebração e formalização de acordos de não persecução penal.

Parágrafo Único - A atuação da Central de Acordo de Não Persecução Penal contemplará as hipóteses de delitos de competência do juízo da capital.

Art. 2º - Incumbe à Central de Acordos de Não Persecução Penal (CANPP):

I - auxiliar na proposição dos acordos de não persecução penal, quando solicitado pelo Órgão de Execução com atribuição natural;

II - realizar audiências extrajudiciais para a celebração de acordos de não persecução penal;

III - notificar possíveis beneficiários de celebração de acordos de não persecução penal;

IV - firmar com o beneficiário e seu defensor o termo da proposta de ANPP;

V - submeter o acordo de não persecução penal à homologação pelos juízos criminais competentes;

VI - receber cópias de termos de acordos homologados judicialmente, quando forem formalizados na CANPP, para fins de registro e controle estatístico;

VII - sugerir à Administração Superior a realização de convênios e parcerias necessárias voltados a celebração dos acordos de não persecução penal;

VIII - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça propostas de realização de cursos, seminários, encontros, palestras e outros eventos necessários ao melhor desenvolvimento dos acordos de não persecução penal;

IX - encaminhar bimestralmente relatório das atividades para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 3º - A CANPP será coordenada por um Membro do Ministério Público, com ou sem prejuízo de suas atribuições originárias, designado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 4º - As audiências realizadas pela CANPP poderão ocorrer de forma presencial ou por meio virtual, devendo ser registradas pelos meios ou recursos de gravação audiovisual.

Art. 5º - Em verificados os pressupostos e requisitos legais, o Promotor de Justiça natural poderá solicitar o auxílio à CANPP, mediante simples petição, com o encaminhamento dos respectivos autos.

§ 1º Recebidos os autos, a CANPP procederá a notificação do possível beneficiário, a fim de que se manifeste sobre o interesse na realização do acordo, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º Frustrada a tentativa de notificação do possível beneficiário, os autos serão devolvidos à Promotoria de Justiça de origem, encerrando-se a cooperação do CANPP para o caso concreto.

§ 3º Em sendo localizado o beneficiário e havendo manifestação de interesse por parte deste, será agendado dia e hora para a celebração do acordo de não persecução penal, cientificando-o da necessidade de comparecer acompanhado de advogado constituído ou de Defensor Público.

Art. 6º - As notificações e/ou intimações dos possíveis beneficiários, vítima ou de terceiros interessados, serão confeccionados pelos servidores lotados na CANPP, que remeterão o expediente ao Núcleo de Mandados para cumprimento.

Art. 7º - A proposta de acordo de não persecução penal deverá conter:

- I - a data e o local do fato delituoso;
- II - a imputação legal da conduta criminosa;
- III - a qualificação completa do investigado, inclusive telefone e e-mail, quando houver;
- IV - o teor da confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal;
- V - os termos do acordo, com minudente definição das condições a serem cumpridas e seu respectivo prazo;
- VI - a obrigação do investigado informar ao Juízo da Execução Penal, independentemente de intimação, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail;
- VII - a obrigação do investigado comprovar junto ao Juízo da Execução Penal o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;
- VIII - as consequências em caso de descumprimento das condições acordadas;

IX - assinatura do Promotor de Justiça, investigado e sua defesa.

Art. 8º - Celebrado o acordo de não persecução penal, os autos de inquérito policial ou da ação penal, acompanhados dos respectivos documentos produzidos, serão remetidos à vara criminal de origem, para fins de homologação judicial.

Parágrafo Único - Frustrada a celebração do ANPP, os autos serão devolvidos à Promotoria de Justiça de origem, encerrando-se a cooperação do CANPP para o caso concreto.

Art. 9º - Também poderá ser solicitada à CANPP cooperação em autos que, na data do início de suas atividades, já se encontravam com vista ao Ministério Público.

Art. 10 - Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral do Ministério Público.

Art. 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, ___ de _____ de 2022.

Procurador-Geral de Justiça